



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 09/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5448

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714546-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVO S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

APELADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911480-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: C. S. GUARIENTI

ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA e OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908668-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: ADÃO DO VALE SOUSA

ADVOGADO: DR. ELIELSON SANTOS DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700930-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TÂNIA SUELI DUARTE

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADA: MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905038-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

APELADO: ENGEMAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908222-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: WALTER DE FREITAS FELINTO - RECURSO ADESIVO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716610-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721657-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSE FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725628-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709914-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704911-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: ASSIS E VIEIRA LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002760-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁTILA FERNANDES NUNES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154830-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL
APELADO: MARCIO HONORIO STOCKER VIEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713097-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166525-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909785-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES
APELADO: ALFREDO GUSMÃO DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. ZENON LUITGARD MOURA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.169120-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: RICARDO FONTANELLA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.074344-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELDA: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA - FISCAL
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703231-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703888-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700793-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADOS: M. Z. S. VILELA DE LIMA e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920064-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - FISCAL
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
2ª APELANTE/1ª APELADA: ATLANTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706675-2 - BOA VISTA/RR

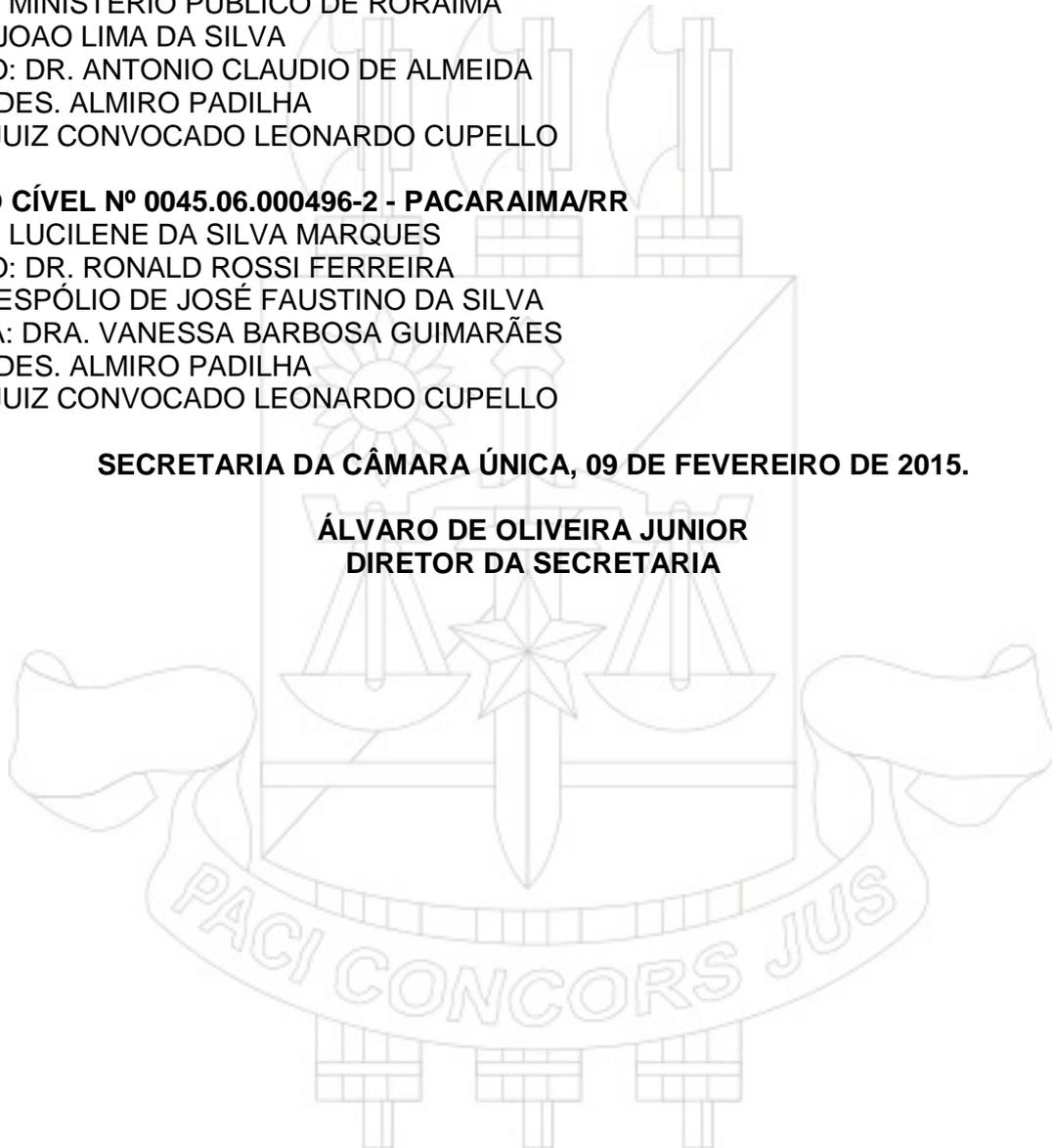
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.06.000496-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: LUCILENE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/02/2015****CRUVIANA – Documento Digital 2014/17214****Origem:** COMARCA DE SÃO LUIZ – GABINETE**Assunto:** Solicita servidor**DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (anexo 05) e, diante do aumento do número de servidores na unidade judicial, determino o arquivamento deste documento, em razão da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

CRUVIANA – Documento Digital 2014/20381**Origem:** 2º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CARTÓRIO**Assunto:** Pedido de reconsideração da Portaria da Presidência n. 1935/2014.**DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (anexo 04) e indefiro o pedido.

Registro apenas que os cargos efetivos de Escrivão não foram extintos, foram colocados em extinção.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo Físico nº. 2014/6310**Origem:** Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**Assunto:** Proposta de emenda regimental**DECISÃO**

Considerando que a proposta foi incluída na minuta do novo Regimento Interno deste Tribunal (fl. 11) e será apreciada pelo Tribunal Pleno, archive-se este procedimento.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 001/2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Única da **Comarca de São Luiz do Anauá**, a ser preenchido mediante promoção por **merecimento**, de acordo com o art. 8.º e seguintes da Resolução n.º 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura, combinada com a Resolução n.º 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução n.º 001/2010, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 2/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 329 - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 19 e 20.02.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 12 a 16.01.2015 e de 19 a 23.01.2015.

N.º 330 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 09 a 13.02.2015, sem prejuízo de sua designação para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

N.º 331 - Cessar os efeitos, no período de 16 a 22.02.2015, da designação do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 308, de 02.02.2015, publicada no DJE n.º 5443, de 03.02.2015.

N.º 332 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 16 a 22.02.2015, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

N.º 333 - Cessar os efeitos, a contar de 10.02.2015, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1396, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

N.º 334 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 217, de 29.01.2015, publicada no DJE n.º 5441, de 30.01.2015 e republicada por incorreção no DJE n.º 5445, de 05.02.2015, que dispensou o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 13.02.2015.

N.º 335 - Dispensar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 19.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 336, DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/22631,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Contabilidade, Código TJ/NS, passando para o Nível IV, a contar de 04.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 337, DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/0033,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, no período de 19.01.2015 a 18.01.2016.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

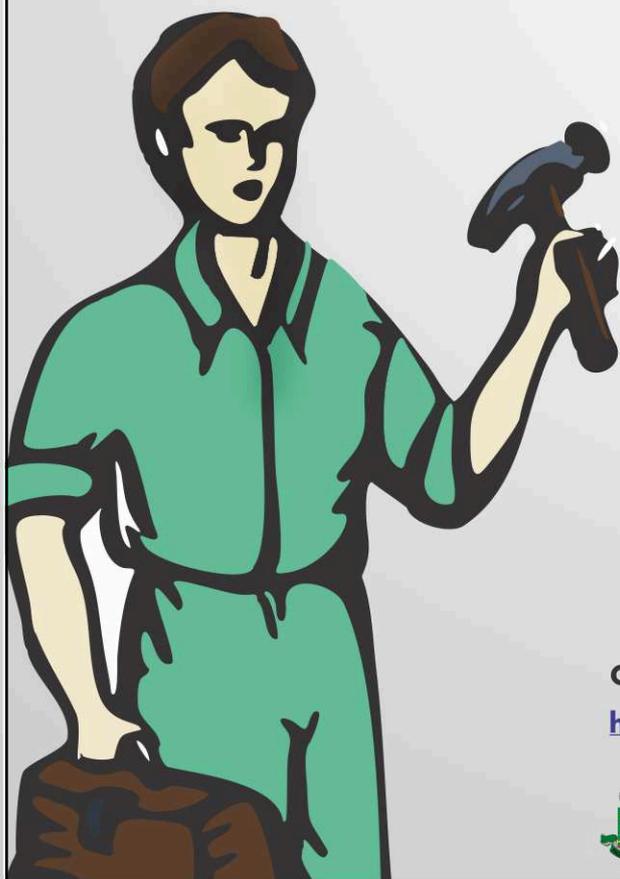
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 366 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 367 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.03.2015.

N.º 368 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.03.2015.

N.º 369 - Alterar a 1.ª e a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.03.2015 e de 20 a 29.07.2015.

N.º 370 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.03.2015.

N.º 371 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.02.2015, as férias do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, devendo os 15 (quinze) dias restantes serem usufruídos no período de 25.05 a 08.06.2015.

N.º 372 - Conceder ao servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 19 a 27.02.2015 e de 30.07 a 07.08.2015.

N.º 373 - Conceder à servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 19 e 20.02.2015, 16 e 17.04.2015, 18 e 19.06.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 374 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 262, de 27.01.2015, publicada no DJE n.º 5439, de 28.01.2015, que concedeu à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 26 e 27.02.2015; 02, 03, 04, 05 e 06.03.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 375 - Conceder à servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 20.01.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 376, DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 0932/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 08.06 a 07.07.2015, 13.07 a 12.08.2015 e de 13.08 a 12.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 377, DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

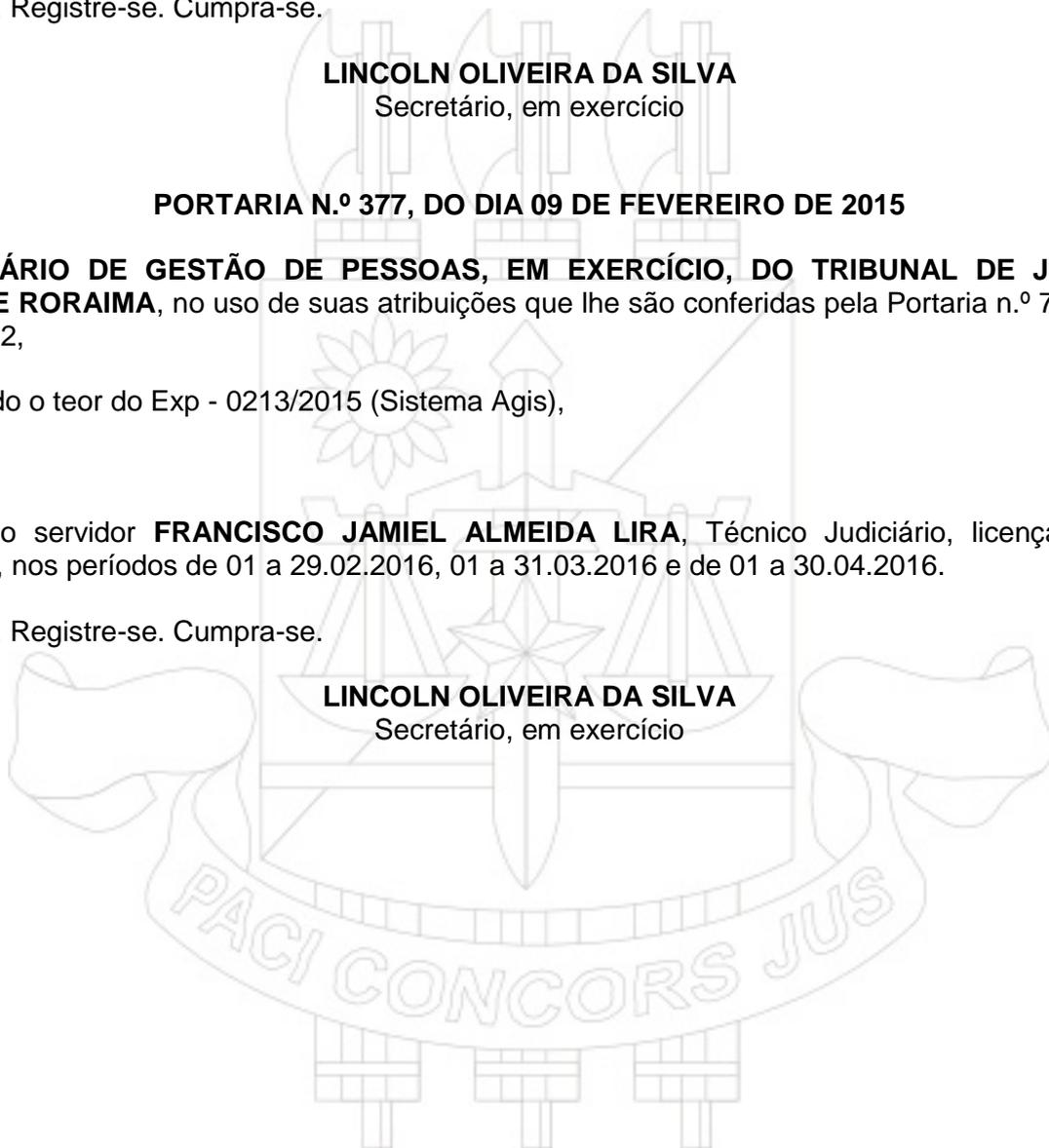
Considerando o teor do Exp - 0213/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 29.02.2016, 01 a 31.03.2016 e de 01 a 30.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 189	000263-RR-N: 171
025843-DF-N: 129	000270-RR-B: 121, 125
028730-DF-N: 129	000285-RR-A: 127
065779-RJ-N: 108	000288-RR-A: 170
000403-RN-A: 285	000292-RR-N: 158
000070-RR-B: 129	000293-RR-B: 270
000077-RR-A: 151	000297-RR-A: 159
000077-RR-E: 108	000298-RR-B: 128
000087-RR-B: 172	000298-RR-E: 124
000094-RR-B: 129	000315-RR-B: 227
000099-RR-E: 106	000315-RR-N: 129
000105-RR-B: 107	000321-RR-E: 107
000107-RR-A: 106	000329-RR-E: 108
000112-RR-B: 153	000334-RR-B: 276
000114-RR-A: 108	000336-RR-B: 285
000124-RR-B: 129	000337-RR-N: 129
000128-RR-B: 172	000342-RR-N: 268
000146-RR-B: 288, 291, 293	000350-RR-B: 153
000149-RR-N: 116	000352-RR-N: 105
000152-RR-N: 187	000355-RR-E: 271
000153-RR-B: 284, 286, 287	000378-RR-E: 125
000153-RR-N: 126, 152	000394-RR-N: 121, 125
000155-RR-A: 169	000403-RR-E: 125
000155-RR-B: 129, 150, 169	000411-RR-A: 107, 276
000171-RR-B: 106, 107, 108, 276	000412-RR-N: 170
000172-RR-N: 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 285	000425-RR-N: 265
000178-RR-B: 290	000444-RR-N: 106, 107
000179-RR-B: 109	000446-RR-N: 107
000181-RR-A: 129	000451-RR-N: 118, 151
000185-RR-A: 128	000478-RR-N: 269
000201-RR-A: 166	000481-RR-N: 119, 124, 129
000202-RR-B: 107	000497-RR-N: 220
000208-RR-B: 158	000504-RR-N: 106, 107
000210-RR-N: 129	000510-RR-N: 107
000215-RR-B: 001, 002, 110	000512-RR-N: 107
000215-RR-E: 107	000513-RR-N: 196
000218-RR-B: 129, 158	000514-RR-N: 172
000223-RR-A: 272	000557-RR-N: 121, 124, 125
000226-RR-B: 003, 004, 005	000564-RR-N: 174
000236-RR-N: 270	000565-RR-N: 271
000237-RR-B: 129	000591-RR-N: 269, 270, 271, 276
000238-RR-N: 161	000598-RR-N: 129
000240-RR-B: 090	000607-RR-N: 276
000240-RR-E: 108	000612-RR-N: 171
000247-RR-B: 108	000617-RR-N: 109
000248-RR-B: 001, 002, 003, 004, 005	000637-RR-N: 124, 146
000248-RR-N: 289	000647-RR-N: 268
000254-RR-A: 134, 180	000670-RR-N: 296
000257-RR-N: 280	000687-RR-N: 276
000262-RR-N: 106, 129	000690-RR-N: 129
	000692-RR-N: 108, 276, 285, 296
	000716-RR-N: 115, 220
	000721-RR-N: 105
	000727-RR-N: 196
	000732-RR-N: 285, 294, 295, 296

000736-RR-N: 227
 000739-RR-N: 114, 222
 000766-RR-N: 157
 000777-RR-N: 248
 000780-RR-N: 292
 000787-RR-N: 030
 000794-RR-N: 283
 000796-RR-N: 107
 000816-RR-N: 105
 000831-RR-N: 175
 000847-RR-N: 122, 124, 183
 000868-RR-N: 106
 000873-RR-N: 120, 124
 000878-RR-N: 276
 000913-RR-N: 283
 000941-RR-N: 184
 000960-RR-N: 109
 000967-RR-N: 114
 000973-RR-N: 124
 000986-RR-N: 173
 001008-RR-N: 079
 001051-RR-N: 121, 125
 001107-RR-N: 123, 160

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Fazenda

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 0117346-53.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117346-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 06/02/2015.
 Valor da Causa: R\$ 29.804,37.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Macedo

002 - 0127461-02.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127461-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 06/02/2015.
 Valor da Causa: R\$ 8.396,91.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Macedo

003 - 0133479-39.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133479-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 06/02/2015.
 Valor da Causa: R\$ 41.714,32.
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco José Pinto de Macedo

004 - 0149966-84.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149966-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 06/02/2015.
 Valor da Causa: R\$ 6.229,91.
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco José Pinto de Macedo

005 - 0157898-89.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157898-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 06/02/2015.
 Valor da Causa: R\$ 69.266,54.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco José Pinto de Macedo

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

006 - 0002129-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002129-2
 Réu: Ezau Oliveira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

007 - 0002115-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002115-1
 Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0002145-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002145-8
 Réu: Dilaene Alves Pimentel
 Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0002146-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002146-6
 Réu: Natalia Barbosa Alves
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002159-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002159-9
 Réu: Rayner dos Santos Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

011 - 0002164-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002164-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

012 - 0002039-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002039-3
 Sentenciado: Carlos Geraldo Gonsales Garcia
 Inclusão Automática no SISCOM em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0002110-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002110-2
 Réu: Francisco Souza Melo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002112-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002112-8
 Réu: Robson Gomes Belo
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002114-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002114-4
Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002116-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002116-9
Réu: Edson Silva de Melo
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0002015-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002015-3
Indiciado: Y.A.F.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002117-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002117-7
Indiciado: R.B.O.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000848-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000848-9
Réu: Fabio Pereira Lima
Transferência Realizada em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002123-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002123-5
Réu: Carlos Max de Oliveira Bandeira Junior
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0002130-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002130-0
Réu: Claudio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0002016-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002016-1
Indiciado: S.L.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002103-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002103-7
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

024 - 0002111-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002111-0
Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002131-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002131-8
Réu: Alverino Gregorio da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0002014-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002014-6
Indiciado: V.C.P.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002105-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002105-2
Indiciado: M.B.M.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002126-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002126-8
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

029 - 0002113-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002113-6
Réu: Antonio Werbison Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

030 - 0002124-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002124-3
Autor: Edson Souza da Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal - Sumário

031 - 0000633-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000633-5
Réu: Ivandro dos Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0001967-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001967-6
Indiciado: J.A.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001968-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001968-4
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001969-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001969-2
Indiciado: T.I.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001970-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001970-0
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001971-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001971-8
Indiciado: G.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001972-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001972-6
Indiciado: A.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001973-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001973-4
Indiciado: U.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001974-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001974-2
Indiciado: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001975-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001975-9
Indiciado: F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001976-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001976-7
Indiciado: P.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001981-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001981-7
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001982-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001982-5
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001983-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001983-3
Indiciado: A.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001984-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001984-1
Indiciado: M.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001985-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001985-8
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001986-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001986-6
Indiciado: M.J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001987-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001987-4
Indiciado: J.F.T.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001988-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001988-2
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001989-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001989-0
Indiciado: K.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001990-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001990-8
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001991-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001991-6
Indiciado: R.N.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001992-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001992-4

Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001993-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001993-2
Indiciado: L.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001994-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001994-0
Indiciado: T.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001995-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001995-7
Indiciado: A.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001996-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001996-5
Indiciado: M.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001999-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001999-9
Indiciado: O.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002000-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002000-5
Indiciado: R.E.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0002001-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002001-3
Indiciado: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002007-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002007-0
Indiciado: V.R.Z.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0002008-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002008-8
Indiciado: R.D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0002009-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002009-6
Indiciado: D.P.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0002017-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002017-9
Indiciado: T.A.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0002018-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002018-7
Indiciado: F.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002019-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002019-5
Indiciado: A.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002020-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002020-3
Indiciado: M.L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002022-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002022-9
Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002023-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002023-7
Indiciado: L.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002024-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002024-5
Indiciado: J.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002025-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002025-2
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0002026-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002026-0
Indiciado: A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

073 - 0000634-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000634-3
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000635-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000635-0
Réu: Tercival da Mota Garcia
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000636-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000636-8
Réu: Jose Joelson dos Santos Coelho
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000637-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000637-6
Réu: Jose de Ribamar Almeida_
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000638-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000638-4
Réu: Wagner Oliveira Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000639-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000639-2
Réu: Fabio João de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

079 - 0020356-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020356-4
Réu: George Castelo Branco
Transferência Realizada em: 06/02/2015.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

080 - 0000471-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000471-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000474-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000474-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000476-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000476-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000478-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000478-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000479-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000479-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

085 - 0000470-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000470-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000472-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000472-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000473-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000473-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000475-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000475-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000477-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000477-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

090 - 0000469-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000469-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.E.-.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 728,00.
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

091 - 0000757-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000757-2
Autor: T.S.S.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0002659-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002659-8
Autor: H.L.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.692,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0002717-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002717-4
Autor: Z.M.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0002718-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002718-2

Autor: Z.M.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0002719-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002719-0

Autor: L.Q.B. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0002720-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002720-8

Autor: A.L.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0002721-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002721-6

Autor: A.L.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0002726-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002726-5

Autor: W.L.O.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0002727-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002727-3

Autor: W.L.O.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0002781-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002781-0

Autor: M.C.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0002782-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002782-8

Autor: M.C.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0002784-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002784-4

Autor: E.F.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0002785-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002785-1

Autor: E.F.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0002786-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002786-9

Autor: E.F.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

105 - 0089269-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089269-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.C.S.

Ato Ordinatório Vista ao causídico OAB 721-RR.Boa Vista-RR, 06/02/2015 Mariana Moreira Almeida Diretora de Secretaria, em exercício ** AVERBADO **

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Inventário

106 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

DESPACHO Defiro a cota ministerial. BV, 06/02/15. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Iana Pereira dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

107 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Executado: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 154,44 (cento e cinquenta e quatro e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Vívian Santos Witt, Roberio Bezerra de Araújo Filho, Artur Ferreira de Carvalho, Vivian Santos Witt, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Nelson Massami Itikawa Junior

Procedimento Ordinário

108 - 0074098-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074098-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Tabelionato Deusedete Coelho

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 325 e 326, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo,

Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Clarissa Vencato da Silva, Alexander Sena de Oliveira, Zora Fernandes dos Passos, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara de Família

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

109 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

Sentença publicada em audiência realizada no dia 28 de janeiro de 2015.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

110 - 0112010-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112010-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0010771-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010771-4

Réu: Marcinei Ferreira Vitória

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra Marcinei Ferreira Vitória, sob a acusação de incorrido no crime capitulado no artigo 121, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal.

Narra a Denúncia que: "Na madrugada do dia 24 de junho de 2014, por volta das 00h21min, na Rua Quelçoene, nº 108, Bairro 13 de setembro, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), matou sua companheira Margunete Alves da Silva, desferindo-lhe golpe, causando as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado (declaração de óbito juntada à fl. 24).

Extraí-se dos elementos informativos que a vítima e denunciado conviviam maritalmente há quatro anos.

Consta que no dia dos fatos, por motivos ainda não esclarecidos, o denunciado desferiu golpe de arma branca na cabeça da vítima.

Segundo o apurado, a vítima foi encaminhada para hospital, mas em decorrência de uma hemorragia intracraniana, ocasionada pelas lesões perpetradas pelo denunciado, faleceu no dia 26 de junho de 2014."

A denúncia foi recebida no dia 15/07/2014.

À fl. 44, consta a citação do Réu, apresentando resposta à acusação à fl. 47.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Alberdan Vieira Gonçalves (fl. 57), Antonio Carlos Pinto de Oliveira (fl. 76), Vítor Chaves dos Santos (fl. 77), Antonio Alves de Souza (fl. 78) e Carliane Roque Pieratzki (fl. 79). O interrogatório do Réu está anexado à fl. 80.

Laudo de exame cadavérico da vítima juntado às fls. 93/94.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a desclassificação do delito para que o réu seja condenado nas penas do artigo 129, § 3º, do Código Penal (fls. 96/101).

A Defesa requer a desclassificação do delito imputado ao Réu para o delito lesão corporal (fls. 106/106).

É o relatório.

O presente processo foi instaurado com o fito de apurar o homicídio da vítima Margunete Alves da Silva, pelo faato ocorrido em 24 de junho de 2014.

Conclui-se dos depoimentos e do interrogatório, colhidos durante a instrução criminal, que o Acusado não teve a intenção de ceifar a vida da vítima.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos nos autos, Réu e Vítima conviviam maritalmente e no dia dos fatos estavam embriagados e iniciaram uma discussão dentro do quarto, no momento em que Margunete saiu deste recinto foi empurrada por Marcinei, vindo a cair e bater a cabeça na calçada.

Ainda existem relatos de que o Réu levantou a vítima e a colocou no colo pedindo ajuda para socorrê-la.

Corroborando no sentido apontado acima o laudo de exame cadavérico, onde consta que as lesões sofridas pela vítima estão em total acordo com os fatos narrados nos autos. Destaca-se que a arma citada na denúncia não foi encontrada, tampouco há indícios de sua utilização no delito.

Dessa forma, é imprescindível para a tramitação na vara especializada do Tribunal do Júri que o crime, objeto da ação penal, seja um dos constantes no rol encontrado no artigo 74, § 1º do CPP.

Nos crimes dolosos contra a vida constata-se a presença do animus necandi do agente, que volta sua ação criminosa com o objetivo de aniquilar a existência humana da vítima, dirigindo toda sua intenção para este único fim.

Na ação penal em apreço não consta nenhum elemento de prova ou indício que aponte para a verificação da intenção do Réu em tentar contra a vida da vítima.

Nos processos que envolvem o cometimento de crimes dolosos contra a vida, o Juiz natural da causa, conforme previsto na Constituição Federal, é o Tribunal Popular, cabendo-lhe a análise do mérito da ação penal. Entretanto, deve o Juiz, na fase de admissibilidade da acusação, fazer um prévio estudo dos fatos, bem como analisar as provas constantes do processo; e somente pode decidir pela desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária quando presentes elementos incontestáveis que excluam do conselho de sentença a apreciação da matéria.

Todavia, não deve o magistrado, intimidar-se diante de tal situação sob pena de reunir os jurados inutilmente, gerando um desgaste desnecessário e contribuindo para a demora na conclusão do processo.

Assim, diante desses elementos não restou comprovado o animus necandi no presente processo. Sem sombra de dúvidas que a ação do Réu possui relevância jurídica e deve ser apreciada pelo Judiciário, impondo-lhe, caso dessa maneira entenda o juízo competente, a pena cabível à espécie de delito praticado contra a vítima.

Vale destacar que a desclassificação não encerra a ação penal, apenas reconhece a inexistência do dolo de matar, remetendo a análise da causa ao Juízo competente.

Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de tentativa de homicídio apurado nestes autos para um dos crimes de competência do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Cartório do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001538-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001538-4

Indiciado: A. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber à vítima DAMIÃO PEREIRA NUNES, brasileiro, Lucas do Rio Verde/MT, nascido aos 30.03.1994, filho de José de Arimatéia Pereira Sales e Maria Geane Nunes, portador do RG nº 380.979-0 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ELENILSON LOBATO SOARES, vulgo -PINDÉ-, brasileiro, natural de Godofredo Viana-MA, nascido aos 25.02.1991, filho de Maria Iranilde Lobato Soares, RG nº 320.573-8, inscrito sob o CPF nº 009.284.782-3, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 11 001538-4, teve declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE nos seguintes termos: -Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP, combinado com artigos 61 e 62 do CPP.- Como não foi possívelintimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 6 de fevereiro de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber à vítima ROBSON DA SILVA MELO, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido aos 13.11.1988, filho de Creusimar da Silva Melo, portador do RG nº 2294106 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que UASLECE DUTRA, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 17.02.1987, filho de Maria Iracema Dutra, e JORGE MAYCON GOMES GURGEL, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05.07.1990, filho de George Ferreira Gurgel e Eliete Gomes Anjos, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 11 001839-6 foram PRONUNCIADOS nos seguintes termos: -Pelo exposto, com esteio no art. 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, com relação à vítima Israel, e artigo121, §2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do CP, em relação à vítima Robson, para em tempo oportuno, serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 6 de fevereiro de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Ao MP para ciência e manifestação.

Em: 09/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

115 - 0002417-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002417-4

Réu: Jose Gutemberg Lima

Ao MP, para ciência e manifestação.

Em: 09/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

116 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

Oficie-se ao Desipe para que informe se o Réu se encontra segregado neste Estado.

Em: 06/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

117 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Designe-se nova data para o julgamento do Réu.

Requisitem-se o Réu e os membros do conselho Permanente.

Ciência ao MP e a DPE.

Em: 05/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

118 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 06/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

119 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Ao MP, para manifestar-se quanto a necessidade de diligências.

Em: 06/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

120 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Designa-se data para o interrogatório dos Réus.

Após, ao MP para se manifestar quanto a Defesa do Réu Enderson (fls. 146/151).

Em: 05/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Leandro Martins do Prado

121 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Defiro o pedido do MP de fls. 238.

Designa-se data para audiência.

Intimem-se as testemunhas Moisés e Gessé no endereço da vítima.

Em: 09/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

122 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Designa-se data para audiência, intomando ou requisitando as testemunhas e os Réus.

Requisitem-se os membros do Conselho Permanente.

Ciência ao MP.

Em: 05/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Relaxamento de Prisão

123 - 0001769-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001769-6

Réu: Erivaldo Paula

Atenda-se a quota do MP de fls. 22.

Em: 09/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Antonio Neiga Rego Junior

Ação Penal

124 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Contate-se a FORÇA NACIONAL para informar o local de serviço dos policiais militares: JOSUÉ HILACE, VILSON CARLOS, WILLIAN PASCOAL DA SILVA MEDEIROS, ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO, JULIO VERNE SOUSA DA SILVA e KAHÉL ISAAC SAHDO.

Designa-se nova data para audiência, requisitando-se do Comando da Polícia Militar as seguintes testemunhas de Defesa: MARIO FEITOSA FERREIRA, HUDSON FÉLIX DA SILVA, ANTONIO R. DA SILVA MAIA, JELSON DA SILVA SOARES, ERNANDES ALVES DA ROCHA, FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA, MARCIO BARNABÉ DA SILVA, ANTÔNIO MOREIRA CONCEIÇÃO, ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA.

Publique-se a nova data para fins de intimação dos Advogados.

Requisitem-se os Réus e os membros do Conselho Permanente.

Ciência ao MP.

Em: 06/02/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

125 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

À Defesa, para se manifestar acerca das diligências.

Em: 09/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

126 - 0038371-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038371-6

Réu: Sinvaldo Romualdo Dias e outros.

Vista à defesa da ré Edinilza Corrêa Pontes, para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Petição

127 - 0000285-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000285-4

Réu: Antonio Manuel Moreira dos Santos

Intimação da defesa para a audiência de justificação designada para o dia 03/03/2015, às 09:00 para a oitiva de sua testemunha que comparecerá independente de intimação, conforme fls. 03 da petição inicial.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

128 - 0142031-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142031-0

Réu: Geickson de Almeida Leite

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Ação Penal

129 - 0194879-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194879-5

Réu: A.D.L. e outros.

Intimação do Advogado de Defesa da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curionópolis/PA com objetivo de citação do réu. Advogados: Victor Korst Fagundes, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Augusto Dantas Leitão, Luiz Fernando Menegais, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Clodoci Ferreira do Amaral, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jean Pierre Michetti, Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Igor José Lima Tajra Reis

Inquérito Policial

130 - 0007012-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007012-6

Indiciado: R.N.M.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

131 - 0195407-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195407-4

Autor: Volmir Hoffmann de Vargas Delegado de Polícia

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0214282-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214282-6

Autor: Renato Beni da Silva

Acolho as argumentações apresentadas pelo i. Representante Ministerial à fl. 53, e revogo a autorização de utilização anteriormente concedida às fls.11/13, devendo-se expedir as devidas intimações e comunicações, inclusive ao Departamento de Trânsito, conforme fl. 53.Ultimadas as providências supra, arquivem-se estes autoscom as devidas baixas.II - Expedientes de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

133 - 0002851-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002851-2

Representado: Magnólia Soares da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

135 - 0016178-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016178-6

Réu: Antonio Silva Barros

I - Atendendo à manifestação Ministerial de fl. 90, oficie-se à Delegacia Geral na forma requerida, em relação aos registros devidos no infoseg.

II - Considerando o pedido de suspensão do processo, a citação editalícia do réu (fls. 176/78) e a certidão de fl. 89, determino a suspensão

do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.

AIS JÚNIOR

III - Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0002488-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002488-5

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Inquéritos Policiais instaurados pelo 3o Distrito Policial sob o nº 055/2013, 056/2013 e 057/2013, autuados neste juízo sob os n.º 0010.14.002489-3; 0010.14.002487-7 e 0010.14.002488-5.

O Ministério Público - nos três inquéritos - informou que os fatos apurados são os mesmos dos autos nº 0010.14.0002344-0, o qual já tramita neste juízo especializado, inclusive com denúncia ofertada. Assim, o parquet requereu "reconhecimento de litispendência"bem como o apensamento "àquele visto estar mais adiantado".

Ante a manifestação do Ministério Público, vislumbro a nítida ocorrência do fenômeno da litispendência em todos os inquéritos, sendo assim imperioso o arquivamento dos autos, sob pena de construção de atos inúteis à prestação jurisdicional

Nesse caminhar, não havendo outro caminho, DETERMINO o arquivamento dos presentes inquéritos, em acolhimento ao que fora requerido pelo Ministério Público, titular único da persecução penal cm crimes desse jaez.

Sem custas. Cientifique-se o MP. Arquivem-se com as baixas necessárias e exclusão do sistema.

Proceda-se a juntada nos cadernos investigatórios aos autos principais nº 0010.14.0002344-0.

P. R. C.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002489-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002489-3

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Inquéritos Policiais instaurados pelo 3o Distrito Policial sob o nº 055/2013, 056/2013 e 057/2013, autuados neste juízo sob os n.º 0010.14.002489-3; 0010.14.002487-7 e 0010.14.002488-5.

O Ministério Público - nos três inquéritos - informou que os fatos apurados são os mesmos dos autos nº 0010.14.0002344-0, o qual já tramita neste juízo especializado, inclusive com denúncia ofertada. Assim, o parquet requereu "reconhecimento de litispendência"bem como o apensamento "àquele visto estar mais adiantado".

Ante a manifestação do Ministério Público, vislumbro a nítida ocorrência do fenômeno da litispendência em todos os inquéritos, sendo assim imperioso o arquivamento dos autos, sob pena de construção de atos

inúteis à prestação jurisdicional

Nesse caminhar, não havendo outro caminho, DETERMINO o arquivamento dos presentes inquéritos, em acolhimento ao que fora requerido pelo Ministério Público, titular único da persecução penal cm crimes desse jaez.

Sem custas. Cientifique-se o MP. Arquivem-se com as baixas necessárias e exclusão do sistema.

Proceda-se a juntada nos cadernos investigatórios aos autos principais nº 0010.14.0002344-0.

P. R. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

138 - 0004324-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004324-0

Autor: Delegado de Polícia Federal

Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 574 v., determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas e anotações. II - Expedientes de estilo. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0002487-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002487-7

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Inquéritos Policiais instaurados pelo 3o Distrito Policial sob o nº 055/2013, 056/2013 e 057/2013, autuados neste juízo sob os n.º 0010.14.002489-3; 0010.14.002487-7 e 0010.14.002488-5.

O Ministério Público - nos três inquéritos - informou que os fatos apurados são os mesmos dos autos nº 0010.14.0002344-0, o qual já tramita neste juízo especializado, inclusive com denúncia ofertada. Assim, o parquet requereu "reconhecimento de litispendência"bem como o apensamento "àquele visto estar mais adiantado".

Ante a manifestação do Ministério Público, vislumbro a nítida ocorrência do fenômeno da litispendência em todos os inquéritos, sendo assim imperioso o arquivamento dos autos, sob pena de construção de atos inúteis à prestação jurisdicional

Nesse caminhar, não havendo outro caminho, DETERMINO o arquivamento dos presentes inquéritos, em acolhimento ao que fora requerido pelo Ministério Público, titular único da persecução penal cm crimes desse jaez.

Sem custas. Cientifique-se o MP. Arquivem-se com as baixas necessárias e exclusão do sistema.

Proceda-se a juntada nos cadernos investigatórios aos autos principais nº 0010.14.0002344-0.

P. R. C.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0019348-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019348-2

Indiciado: B.T.P.C.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) BRENDSON THAUN

PEREIRA DA CRUZ, foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, vindo sua(s) resposta(s) à fl. 57/68.

2. Na(s) resposta(s) à acusação, relatou-se que não são verdadeiras as imputações tecidas à denúncia.

3. Este é o sucinto relato;

4. Em primeiro lugar, a(s) peça(s) de defesa(s) do(s) acusado(s), argumentou que os fatos não se deram como narra o paquet na peça acusatória;

5. Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma

vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que

todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a

verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida

nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de

provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

6. Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de

admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da

materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

7. Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do

bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial,

considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia

ofertada em desfavor de BRENDESON THAUN PEREIRA DA CRUZ;

10. Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento

com urgência, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), nos termos do artigo 56 da Lei de Drogas -

Lei nº 11.343/2006;

11. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s)

Preliminar(es);

12. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência, se for o caso, requisitar

o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

18. Expedientes necessários. Cumpra-*

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015.

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público e o(s) nobre(s) Defensor(es) Público(s);

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, c/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltos Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

141 - 0003148-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003148-2

Sentenciado: Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, guia de fl. 3. Certidão cartorária atesta que a pena estará cumprida dia 13/02/2015, fl. 194.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta, vide cálculos de fls. 141/141v, no dia 13/02/2015. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando EDINALDO PAIXÃO DE ALMEIDA NASCIMENTO, para ser

cumprida no dia 13/02/2015, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.10.011537-6, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 87.

Designo o dia 14/04/2015, às 9h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005029-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005029-8

Sentenciado: José de Moura Ferreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018050-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018050-7

Sentenciado: Taylon Lima Moraes

Ciência à Defesa e ao "Parquet".

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias, INDEFIRO, de plano, o pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando em epígrafe, fls. 102/102v, haja vista a decisão de fl. 92, que regrediu o regime de pena do reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR Vistos, etc. Por

razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias, INDEFIRO, de plano, o pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando em epígrafe, fls. 102/102v, haja vista a decisão de fl. 92, que regrediu o regime de pena do reeducando. Considerando a recaptura, fl. 100, designo o dia

14/04/2015, às 10h15min para audiência de justificação. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5 de

fevereiro de 2015. Joana Sarmento de Matos, Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 14/04/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

I Acolho o pedido do anverso.

II Antecipo a audiência de justificação para o dia 12/2/2015, às 9h45min.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

147 - 0011102-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011102-1

Sentenciado: George Walles da Silva Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Considerando a recaptura do reeducando, designo o dia 14/04/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000220-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000220-1

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

150 - 0019321-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019321-9

Réu: Fredson Almeida Matos

Ciente dos documentos de fls. 49/53.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 47.

Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

151 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 67 (numeração incorreta).

Certidão carcerária, fls. 68/74 (numeração incorreta).

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 74v (numeração incorreta).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária.

Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser

deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Renumere-se estes autos a partir da folha 532.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 6 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

152 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 892/897, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 29, e art. 121, § 2º, II, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, face a SEJUC, até o presente momento, não ter indicado um local apropriado para cumprimento de pena de ex-policiais, fl. 900v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, apesar de o reeducando não se enquadrar nas hipóteses do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), verifico que o pedido de prisão domiciliar deve ser deferido, haja vista os acontecimentos na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), atentados contra reeducandos em cumprimento de pena, e a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) de um local apropriado para os reeducando acima executarem suas penas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Paulo César Buckley da Silva pelo período de 180 dias, nos mesmos termos da decisão exarada nos autos nº 0010 13 013904-0 e com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer neste Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 19h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Outrossim, solicite-se os relatórios de visita à SEJUC, bem como DETERMINO a juntada destes a cada 60 dias.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

153 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
A resposta de fl. 522, não atende ao solicitado no ofício de fl. 518.
Assim, reitere-se o expediente de fl. 518.
Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

154 - 0001986-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001986-7
Sentenciado: Hailton Conceição Santos
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (abr/2014/set/2014), fls. 143/148.
Certidão carcerária, fl. em anexo.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 dias, fl. 151.
O "Parquet" opinou pela remição de 50 dias, fl. 205.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 143/148, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fl. em anexo, e conta com 152 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hailton Conceição Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 6.2.2015 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004998-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004998-5
Sentenciado: Nayara Cunha Gonçalves
Vistos etc.
A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, tendo sido reduzida para 5 anos, vide guia de fl. 3. e documentos de fls. 163/172.
Cálculo de penas às fls. 173/173v.
Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena em 12/02/2015, fl. 190.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Postergo a manifestação do ao "Parquet".
Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumprirá a pena imposta, vide cálculo de fls. 173/173v, em 12/02/2015. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda NAYARA CUNHA GONÇALVES, para ser cumprida em 12/02/2015, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.017019-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007888-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007888-5
Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (abr/2014/set/2014), fls. 90/95.
Certidão carcerária, fls. 98/99.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 dias, fl. 100.
O "Parquet" opinou pela remição de 50 dias, fl. 100.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 90/95, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 98/99, e conta com 152 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 6.2.2015 12:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007951-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007951-1
Sentenciado: Wilson Barros da Silva
Ciência à Defesa e ao "Parquet".
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

158 - 0008817-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008817-3
Sentenciado: Remir Correia Cordeiro
Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, certidão de fl. 189/191, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando REMIR CORREIA CORDEIRO, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimarães, Andréia Margarida André

159 - 0000392-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000392-3
Sentenciado: Adir Pedroso
Ao "Parquet".
Após, conclusos.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

160 - 0001908-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001908-5
Sentenciado: Manoel Lopes de Souza Junior
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência de trabalho interno fls. 68/83.
Certidão carcerária, fl.86.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 135 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 68/83, estava no regime fechado, não cometeu falta

grave, ver fl.86, conta com 406 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 135 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Lopes de Souza Junior, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.02.2015 11:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antonio Neiga Rego Junior

161 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

À Defesa e ao "Parquet", quanto à parte final da decisão de fl. 66, bem como quanto aos documentos juntados às fls. 79/83 e dos dias a serem remidos, fls. 86/91.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

162 - 0011090-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011090-8

Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DESPACHO

Considerando a recaptura do reeducando, designo o dia 14.4.2015, às 10h30min, para audiência de justificação para o reeducando Hemerson da Silva dos Santos, tendo em vista os expedientes de fl. 40.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 6.2.2015 10:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011098-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011098-1

Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor do reeducando acima.

Relatório Social, fl. 62.

Laudo Médico Pericial nº 02/2015, fl. 67.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento de 120 dias de prisão domiciliar, fl. 67v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Ainda, compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita de prisão domiciliar, conforme Laudo Médico Pericial nº 02/2015 de fl. 67, haja vista a necessidade de melhora no seu quadro de saúde, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando FABIANO ROSBERG COELHO ALMEIDA, pelo período de 120 dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo antes do prazo ser reavaliado.

Outrossim, deve o reeducando obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; d) comparecer neste Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa; e e) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Dê cimento desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0015690-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015690-1

Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo
DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 28 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Flávio Carvalho de Azevedo, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6.2.2015 09:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000216-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000216-9

Sentenciado: Jonas Ramos da Silva

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0068974-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068974-8

Sentenciado: Claudemir Costa de Andrade

Vistos, etc.

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando CLAUDEMIR COSTA DE ANDRADE, fls. 142/143, haja vista que este não alcança os benefícios previstos no Decreto nº 8.380/2014, de 24.12.2014, conforme o seu Art. 9º, II, do referido Decreto.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Petição

167 - 0015987-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015987-1

Autor: Certidão Oficial de Justiça

Acolho a manifestação ministerial de fl. 197v.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

168 - 0004498-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004498-2

Réu: Edson dos Santos Rocha

Considerando a informação da Defesa, fl. 13v, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019332-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019332-6

Réu: Moacir da Silva Mota

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de permanência na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando acima, fls.42.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista que o reeducando já se encontra na ala de segurança (antiga "ala da cozinha"), ver fl. 42, bem como diante da cota ministerial, vide fl. 49, tenho que deve ser mantido na ala de segurança (antiga "ala da cozinha").

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Moacir da Silva Mota PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da PAMC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.02.2015 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Carmen Maria Caffi, Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Stomes Fran Damasceno Batista

Ação Penal

170 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: M.R.A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/06/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

171 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: W.J.F.N. e outros.

PUBLICAÇÃO: Isto posto, absolvo os réus Willian Jorge Fernandes Neves e Murilo Moraes Melo com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

172 - 0004643-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004643-5

Réu: Maria do Carmo Machado de Freitas e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/04/2015 às 11:40

Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Rest. de Coisa Apreendida

173 - 0019243-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019243-5

Autor: Gilliarda Rangel Sousa

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para juntar cópia completa do documento do veículo autenticada ou conferida com o original.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Stomes Fran Damasceno Batista

Ação Penal

174 - 0207426-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207426-8

Réu: Jairo Fernandes dos Reis

Vistos etc.

Jairo Fernandes dos Reis, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob acusação de no dia 21 de março de 2009, por volta das 22h30min, na rua Horácio Mardel, bairro Asa Branca, nesta capital, na condução de um veículo Fiat/Strada, sob efeito de álcool, sem os cuidados devidos, adentrou na rua José Aleixo interceptando a trajetória da motocicleta Honda/Titan, placa NAL 6587, tendo causado lesões corporais em Raimundo da Silva Araújo, que sofreu amputação do pé direito.

Durante o atendimento policial o réu foi submetido ao teste de alcoolemia, cujo resultado foi positivo, apresentando 0,44 mg/l de teor alcoólico no sangue (cf. denúncia fls. 02/04, com três testemunhas arroladas).

Teste de alcoolemia à fls. 14.

Termo de fiança às fls. 15 e 17.

Laudo do exame de lesão corporal da vítima às fls. 30.

O réu obteve sursis processual (cf. fls. 64), todavia, o benefício foi revogado na decisão de fls. 93.

A resposta à acusação foi apresentada às fls. 105/108

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha às fls. 119, tendo a vítima sido ouvida às fls. 168.

O Ministério Público desistiu da terceira testemunha, sendo decretada a revelia do réu (cf. ata de fls. 169).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a defesa a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP (cf. fls. 174/177 e 179/183, respectivamente).

A FAC foi juntada às fls. 184/185.

É o relatório. Decido.

Entendo que restaram comprovadas as práticas dos dois delitos imputados na denúncia, porém, julgo que o cometimento se deu em concurso formal. Vejamos.

O laudo de fls. 14 comprova a materialidade do delito do art. 306 do CTB e o laudo de fls. 30 a lesão corporal na vítima resultante do acidente provocado pelo réu.

O acusado, revel em Juízo, confessou, na fase policial que ingeriu bebida alcoólica naquele dia e que se envolveu no acidente com a motocicleta.

Como se vê, a confissão restou corroborada pelo conjunto probatório a confirmar a imputação contida na denúncia.

Por fim, entendo que houve a prática do concurso formal, uma vez que com uma única conduta, a saber, a direção alcoolizada de um veículo veio a causar acidente, no qual resultou lesões corporais nas vítimas.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Jairo Fernandes dos Reis nas penas dos art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, I, e art. 306, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, de um dos crimes que tem gradação idêntica, aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade mediana; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, na condução de um veículo veio a causar uma colisão com uma motocicleta Honda/Titan, causando lesões corporais na vítima. Assim, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 07 meses de detenção e 07 dias multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a CNH do réu por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu graduação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/R.

Procedo a reversão do valor da fiança em prol da vítima. Expeça-se o alvará devido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

175 - 0014887-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014887-8

Réu: Marcos Freitas Sá e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação.

Advogado(a): Vital Leal Leite

Inquérito Policial

176 - 0017437-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017437-5

Indiciado: L.R.S.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Fevereiro de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0019997-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019997-6

Indiciado: A.B.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Fevereiro de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

178 - 0001616-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001616-9

Réu: Marcio Reis Ramos

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante de Márcio Reis Ramos e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Márcio Reis Ramos. Intime-se o flagranteado da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Ciência ao MP. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

179 - 0127684-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127684-5

Réu: Marcio Greik Pereira de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado MÁRCIO GREIK PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto durante o repouso noturno. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

180 - 0014825-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014825-4

Indiciado: A.V.A.S. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 19 de maio de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância das Defesas, para oitiva das Testemunhas de acusação, tão-somente. Requistem-se as Testemunhas de Acusação, dando notícia de suas ausências aos seus Comandos. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

181 - 0001701-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001701-4

Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima

Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FRANK SINATRA MONTEIRO LIMA, do crime previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com esteio no artigo 23, II do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0004036-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004036-0

Réu: Ary Silva de Abreu

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ARY SILVA DE ABREU, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, c/c art. 211 ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material, fato ocorrido no dia 15 de novembro de 2010.

Narra a exordial acusatória:

1º fato

() "no dia 15 de novembro de 2010, no interior do sítio pertencente ao pai do denunciado, a testemunha Manoel Vieira de Araújo, localizado na Vicinal 14, Confiança III, Município do Cantá/RR, o delinquento atuando com vontade de matar, desferiu golpes de arma branca (apreendida às fls. 51 e periciada às fls. 59/60) contra a vítima Robson Macdonald Soares, ocasionando-lhe diversas lesões descritas no laudo de exame cadavérico que deverá ser oportunamente juntado as quais por sua natureza e sede foram causa eficiente de sua morte.

Depreende-se dos autos que a vítima fora até a casa do denunciado e ambos começaram a ingerir bebidas alcoólicas. Depois de algum tempo, por motivos ainda não esclarecidos, o Acusado, foi até a cozinha da residência em que estavam pegou a faca e passou a desferir golpes em diversas regiões do corpo da Vítima, matando-a.

Segundo consta, o ataque começou no interior da construção, instante em que o ofendido tentou fugir em vão. Após, o primeiro golpe, o Acusado acertou mais um, quando a vítima já estava fora de casa.

2º Fato

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado pegou o cadáver e, arrastando-o pelos pés até as umas pedras por trás da residência citada, enterrou-o em uma cova especialmente preparada. Após, tal sinistro ato, foi dormir!."

Inquérito Policial de fls. 02/67, em apenso.

A denúncia foi oferecida em 10/04/2014 às fls. 02/05 tendo sido recebida em 23/04/2014 às fls. 06.

Cópia da decisão de Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva, às fls. 08/09.

Cópia da decisão do Pedido de Liberdade Provisória indeferido, às fls. 10/11.

Citação do acusado à fl. 24.

Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 26/28.

Resposta à acusação, à fl. 29.

Preclusa a manifestação do Ministério Público em relação a testemunha EDMILSON LOPES DOS SANTOS, à fl.51.

Oitiva das testemunhas: MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO (fl.60), ALIM SILVA NUNES (fl. 61), AGNALDO CÉSAR ARAÚJO (fl. 62), ROSANE MACÊDO COSTA (fl. 63).

O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA, à fl. 64-v.

Laudo de Exame Pericial Criminal, às fls. 77/82.

Interrogatório do acusado, à fl. 85.

Laudo de Exame Cadavérico às fls. 91/100.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 102/108, requerendo a PRONÚNCIA do réu, nos termos do art. 121, caput e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 109/112, requerendo a aplicação do Princípio da Consunção em relação ao tipo

penal do art. 211 do CPB, bem como a ABSOLVIÇÃO do acusado, com base na excludente da legítima defesa.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio com ocultação de cadáver, praticado contra a vítima Robson Macdonald Soares, no dia 15 de novembro de 2010.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, o qual consta às fls. 91/100.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

Afirma-se isto, pois interrogado em juízo, declarou que estava bebendo com a vítima e depois foi dormir, pois estava bêbado. Quando estava dormindo, a vítima foi com saliência para o acusado. A vítima era homossexual e quando viu, a vítima estava querendo penetrar o pênis no acusado. Foi então que perdeu a cabeça. Acrescentou ainda, que dormia na cozinha, quando acordou, estava com a calça no joelho e a vítima também, então pegou a faca e deu duas facadas na vítima, depois arrastou a vítima e a enterrou a uns 30m (trinta metros) da casa, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

E, ainda da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A testemunha Manoel Vieira de Araújo, afirmou que não presenciou os fatos pois estava na cidade. Quando voltou achou tudo direito, ficou avexado. Foi na casa do vizinho e perguntou pela vítima. O vizinho falou que a vítima tinha ido beber cachaça no dia anterior com o acusado. A casa estava fechada, queriam fazer farinha, então o declarante mandou arrombar o cadeado e não tinha nada lá, perguntou ao acusado pela vítima e este disse que não sabia. Então chamou a polícia e disse para o acusado que ele não podia sair de lá, enquanto a vítima não aparecesse. Depois o acusado ficou 03 (três) meses sem aparecer lá. Mas sempre teve desconfiança de ser o acusado o autor do crime, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Agnaldo César Araújo, Policial Civil, obteve informações sobre o crime, através da ex-companheira do acusado, pois a mesma afirmou que o acusado havia lhe dito ser ele o autor do crime. Então levaram a ex-companheira até o local do crime, ao chegarem, o acusado estava lá e confessou o delito e ainda ajudou os policiais a localizarem o corpo da vítima, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Alim Silva Nunes, Policial Civil, disse que acompanhou as investigações e entraram em contato com a ex-companheira do acusado e a levaram até o local do crime, quando lá chegaram o acusado estava dormindo, então o acordaram e conversaram e naquele momento confessou o crime, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como o depoimento do réu, vejo que por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DOS CRIMES CONEXOS:

Nos termos do art. 78, I, do CPP, a competência do Tribunal do Júri

para julgar o crime doloso contra a vida atraindo a competência do júri popular para conhecer e julgar dos crimes a ele conexos.

Desta feita, tendo sido pronunciado o réu pelo crime doloso contra a vida, o mesmo destino deve ter em relação aos demais delitos descritos na inicial, sem que deva este magistrado realizar qualquer juízo de valor a esse respeito. Assim entende a jurisprudência:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE LINGUAGEM SE A FUNDAMENTAÇÃO EXARADA PELO DOUTO JUÍZO A QUO NÃO EXCEDEU OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO, RESTRINGINDO-SE A RELATAR OS FATOS QUE SE EXTRAEM DOS AUTOS E A MANTER A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL PARA JULGAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. 2. A DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, CABENDO AO JÚRI POPULAR O JULGAMENTO DO MÉRITO. NESTA FASE, HAVENDO DÚVIDA, NÃO SE APLICA O BROCARDO IN DUBIO PRO REO, DEVENDO A INCERTEZA DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA RESOLVER-SE EM PROL DA SOCIEDADE, OU SEJA, IN DUBIO PRO SOCIETATE. 3. NÃO SENDO POSSÍVEL VISLUMBRAR COM A CERTEZA NECESSÁRIA A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI, NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NESTA FASE PROCESSUAL, DEVENDO O FEITO SER SUBMETIDO À APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 4. TENDO HAVIDO PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A ESTE TAMBÉM CABERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O CRIME CONEXO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90), NÃO CABENDO TECER CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DESTA ÚLTIMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 5. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20130110172878RSE DF; Registro do Acórdão Número: 707598; Data de Julgamento: 29/08/2013; Órgão Julgador: 2ª TURMA CRIMINAL; Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA; Publicação no DJU: 03/09/2013 Pág.: 233; Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).

E mais.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. CRIME CONEXO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I - TRATANDO-SE DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO MATERIALIDADE DO FATO, EVIDENCIADA PELO AUTO FLAGRANCIAL E PROVA ORAL, E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, CORRETA A DECISÃO QUE PRONUNCIAM O RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II - A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA OUTRO MAIS BRANDO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO CONSTATADA, DE IMEDIATO, E SEM QUAISQUER DIGRESSÕES OU CONJECTURAS, A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, OU, AO MENOS, QUE O RÉU NÃO ASSUMIU O RISCO DE MATAR. III - NOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, A ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME CONEXO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, NÃO CABENDO O EXAME EM SEDE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA NEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA TANTO. IV - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É RESTRITA, RAZÃO PELA QUAL SOMENTE PODEM SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL AD QUEM AS MATÉRIAS IMPUGNADAS NAS RAZÕES DO RECURSO. V - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20120310109324RSE DF; Registro do Acórdão Número: 679977; Data de Julgamento: 23/05/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 31/05/2013 Pág.: 263;

Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIAM o acusado ARY SILVA DE ABREU pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 08/09, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIAM o acusado ARY SILVA DE ABREU pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 08/09, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

183 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vítor Vieira

Nada a prover quanto à intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 51/52, tendo em vista a preclusão para a prática da referida indicação, conforme já anunciado no despacho de fl. 50. Ressalte-se, ainda, que a defesa deixou transcorrer mais de 60 (sessenta) dias para a referida indicação, e não há sequer indícios da imprescindibilidade de tais depoimentos.

Por outro lado, oficie-se à Delegacia de Amajari e ao Comando Geral da Polícia Militar de Roraima, solicitando informações acerca da eventual recuperação da arma PT TAURUS, CALLIBRE 40, Série nº SSI23269.

Justifique-se.

BV, 06- fevereiro-2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

184 - 0220239-83.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220239-8
 Réu: José Ribamar Oliveira

Despacho: Arquive-se. BV, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto 1º JVD/FCM.
 Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

185 - 0221012-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221012-8
 Réu: Benedito Rodrigues Barbosa

Despacho: Arquive-se. BV, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto 1º JVD/FCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0223681-57.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223681-8
 Réu: Abrão Lucas Monteiro

Despacho: Arquive-se. BV, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto 1º JVD/FCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003290-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003290-4
 Réu: Leomir Ramos de Souza

DESPACHO - Devolvo os autos no estado em que se encontra, uma vez que o Advogado compareceu no Gabinete e pediu para se manifestar nos autos, na data de hoje. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - JUIZA DE DIREITO TITULAR.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Inquérito Policial

188 - 0016606-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016606-8
 Indiciado: J.S.V.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intime-se: A(s) vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação de fl. 46. Boa Vista/RR, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

189 - 0005649-80.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005649-3
 Réu: Jefferson Sales Correa

Despacho: Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intime-se: A(s) vítima(s); A(s) testemunha(s); De acusação; O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do M.P à fl. 109. Intime-se a advogada do réu, via DJE, para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre suas testemunhas arroladas à fl. 50 e não localizadas pelos meirinhos. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

190 - 0006812-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006812-4
 Réu: José Moreira Soares

Despacho: Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intime-se a(s) vítima(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas; Atente-se o cartório para manifestação do M.P à fl. 49. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO

HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

191 - 0004201-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004201-2
 Executado: G.B.A.
 Executado: N.F.S.

Despacho: Vista à DPE atuante no juízo, que nomeio para atuar em assistência à requerente (art. 28, IV) e requerer no interesse desta. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0004160-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004160-0
 Réu: J.S.C.

Despacho: Há filhos menores envolvidos, com determinação de estudo de caso, sem, contudo ter sido realizado. Destarte, e à vista do pedido ministerial por necessidade de estudo de caso, por ora, proceda-se o encaminhamento à Equipe Multidisciplinar do Juízo para realizá-lo, nos termos já determinados nos autos, fls. 12. Postergo a análise das aduções em sede de Contestação e Réplica para posteriormente à apresentação do correspondente relatório técnico do estudo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004162-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004162-6
 Réu: L.G.S.

Despacho: Por ora, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos de inquérito policial alusivo aos fatos destes autos. Retornem-me conclusos. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0006926-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006926-2
 Réu: Raimundo Edson Pereira Pinto

Despacho: Aguarde-se o comparecimento da requerente, nos termos constantes do Termo de Declaração firmado pela Assessoria Jurídica do juízo, cuja juntada determino. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se, Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

195 - 0015814-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015814-9
 Réu: Maxwell Monteiro Ferreira

Sentença: Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu MAXWELL MONTEIRO FERREIRA, dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 146, ambos do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto 1º JVD/FCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009226-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009226-2
 Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intime-se: A(s) vítima(s); A(s) testemunha(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; Advogado(a)s Constituído(a)s; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do M.P à fl. 291. Intime-se a advogado do réu, via DJE, para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre suas testemunhas arroladas e não localizadas, bem como apresente atestado médico do réu requerido em audiência do dia 17/12/2014. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto

Raposo

197 - 0013657-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013657-2

Réu: Wilasson Darlon da Silva

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0019506-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019506-5

Réu: Fernando Gomes Ferreira

Despacho: Abra-se vista ao M.P, para que se manifeste sobre o documento de fl. 20. Após, intime-se o réu no endereço de fl. 16 para que informe o nome de seu advogado, ou que o acusado informe ao mesmo, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

199 - 0014911-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014911-2

Indiciado: E.S.O.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intime-se: A(s) vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do M.P à fl. 25. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017447-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017447-4

Indiciado: M.A.P.A.J.

Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 175, pois analisando os autos, verifica-se que a versão da vítima não foi corroborada por outras provas e que o indiciado negou os fatos. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0014846-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014846-2

Indiciado: N.O.C.

Despacho: Medida concedida há um ano e meio, sem que a requerente tenha sido localizada/intimada da decisão proferida. Destarte, certifique-se acerca da situação do correspondente feito principal. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 03/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001092-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001092-6

Réu: Luciano Mendonça Silva

Despacho: Renove-se o mandado de intimação à requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder sua intimação pessoal, da requerente, para fins e termos integrais do despacho de fl. 25. Conste-se do expediente o endereço indicado à fl. 28. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009233-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009233-8

Réu: I.G.N.

Despacho: Trata-se de medida protetiva concedida há mais de oito meses, sem que a requerente tenha sido localizada/intimada. Destarte, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativa de contato telefônico com a requerente (fl. 06) e solicite-se àquela informar/confirmar seus dados e, em caso de aquela se encontrar residindo nesta Comarca, comparecer ao juízo para prestar mais informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo para a regular manifestação em sua assistência/interesse. Certifique-se nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não se logrando êxito no contato telefônico, na forma do item 1, certifique-se, bem como certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me os autos conclusos para deliberação. Boa Vista, 4 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010657-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010657-5

Autor: Alcemir do Nascimento Dantas

Despacho: Vista ao MP, em face da cota de fl. 15, e ante as informações ulteriormente certificadas nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011122-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011122-9

Réu: P.I.A.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intime-se: A(s) vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Realize o Sr. Oficial de Justiça a condução coercitiva da requerente para o ato de sua oitiva designada. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Por ora, certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, bem como da expedição de ofício, na forma determinada na decisão liminar, parte final (fl.13). Retornem-me conclusos. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

Despacho: Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais, bem como se houve eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes destes autos e/ou recaptura do agressor. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016434-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016434-3

Réu: Fausto Flavio Paiola

Despacho: Aguarde-se decurso do prazo para o estudo de caso, juntado-se, após, o correspondente relatório nos autos, e fazendo-se nova conclusão do feito. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0019553-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019553-7

Réu: Antonio Carlos Correia Colares

Despacho: Considerando ainda persistir a necessidade de mais elementos nos autos objetivando a análise do pedido, determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até

05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações e dar andamento ao seu pedido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se quanto a isto. Em não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela par dar andamento ao feito, no prazo acima estabelecido, notificando-a de que, em não se manifestando nos autos, no prazo, será extinto o processo por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Decorrido tudo, certifique-se e retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0020200-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020200-2

Réu: Antonio Pereira

Despacho: À vista das informações certificadas à fl. 14, diga a DPE, em assistência à vítima, se permanece a necessidade das medidas, e quais das aplicadas. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0020759-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020759-7

Réu: Seergio Silva de Oliveira

Despacho: Considerando ainda persistir a necessidade de mais elementos nos autos objetivando a análise do pedido, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações e dar andamento ao seu pedido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se quanto a isto. Em não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela par dar andamento ao feito, no prazo acima estabelecido, notificando-a de que, em não se manifestando nos autos, no prazo, será extinto o processo por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Decorrido tudo, certifique-se e retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000558-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000558-4

Réu: E.S.G.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, NO CASO A RESIDÊNCIA DE SUA GENITORA, O SEU LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUÊNCIAÇÃO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE DIVULGAR IMAGEM E QUALQUER OUTRO MATERIAL REFERENTE A SUA PESSOA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, TAIS COMO TELEFONE, E-MAIL, SMS, REDES SOCIAIS, ÉTC. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do

mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000614-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000614-5

Réu: Everton Roberto Sarmento Salgado

Despacho: Vista à DPE em assistência à vítima para dizer nos termos da cota ministerial, de fl. 08-4. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000632-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000632-7

Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa

Despacho: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta informar os dados de seu endereço do requerido, pois que informou que se encontra separada, contudo forneceu um único endereço nos autos. Retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista/RR, 05/02/2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto respondendo.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001056-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001056-8

Réu: Anderson da Silva Lima

Despacho: Vista ao MP, conforme despacho de fl. 14, parte final, e em face da cota de fl. 14-v. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

216 - 0000598-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000598-0

Réu: I.R.R.

Despacho: Designe-se data para audiência: Justificação. Intime-se: A(s) vítima(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 04/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0000578-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000578-2

Réu: Gilmar Alves da Silva

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Defiro o requerido pelo Ministério Público a fl. 23-v, e determino que seja Oficiada a autoridade policial, solicitando o envio do IP no estado em que se encontra, após a remessa, apense-se esses autos ao IP e abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

218 - 0169878-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169878-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Despacho: Arquite-se. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

219 - 0001749-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001749-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Despacho: Tendo em vista as certidões de fls 188 e 192, abra-se vista ao M.P para manifestação. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

Despacho: Tendo em vista as certidões de fls 360 e 370, abra-se vista ao M.P para manifestação. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

221 - 0014244-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014244-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Despacho: Intime-se a vítima e o réu da sentença de fls 74/75. A vítima no endereço de fl. 77 e o réu no endereço de fl. 85. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014252-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014252-5

Réu: Edivan Valcácio de Souza

Despacho: A mídia com a oitiva da vítima e testemunhas encontra-se acostada à fl. 75 e do interrogatório do réu à fl. 99. Em vista do requerido pelo M.P em cota de fl. 160, abra-se vista ao Órgão Ministerial. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

223 - 0020553-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020553-8

Réu: Rariston de Andrade

Despacho: Vista ao M.P. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003939-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003939-8

Réu: Antônio Carlos Coutinho da Costa

Despacho: Em vista das certidões de fls 58 e 60, abra-se vista ao M.P para manifestação. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004127-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004127-9

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 98. Oficie-se aos cartórios de 1º e 2º ofícios da Capital, para que remetam no prazo de 15 dias, caso haja, Certidão de Óbito em nome do réu. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EDVALDO MARTINS DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147 ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06.(..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de Fevereiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

227 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Despacho: Intime-se a DPE pela vítima para informar o nome do familiar responsável mencionado no item "B" do pedido de fl. 233 e o seu endereço, para possibilitar as providências requeridas pela vítima. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Ação Penal - Sumário

228 - 0009079-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009079-5

Réu: Evandro da Silva

(..)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EVANDRO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 129 § 9º c/c os arts. 14, inciso II; 65, inciso III, "d", e 61, incisos I e II, "h", do CP, e art. 147, c/c o art. 61, incisos I e II, "f" e "h", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO da contravenção penal prevista no art. 21, da LCP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 129 § 9º, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 10/12 e 79/81, que embora o réu já tenha sido condenado por sentenças penais anteriores já transitadas em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois segundo a prova oral colhida, faz uso constante de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes. No tocante à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal em razão do acusado estar sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes

apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I e II, "h", do CP, (reincidência e crime cometido contra pessoa maior de 60 anos), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que estas preponderam sobre aquela, razão pela qual, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 02 (dois) meses de detenção, fixando-a em 01(um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Presente uma causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CP (tentativa), diminuo em 1/3 (um terço), ou seja, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em razão do iter criminis percorrido pelo réu, fixando-a em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causas aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.- Art. 147 do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 10/12 e 79/81, que embora o réu já tenha sido condenado por sentenças penais anteriores já transitadas em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois segundo a prova oral colhida, faz uso constante de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes. No tocante à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal em razão do acusado estar sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada. Reconhecidas as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso I e inciso II, "f" e "h", do CP, (reincidência, ter sido o crime cometido com violência contra a mulher, e contra pessoa maior de 60 anos), agravo a pena em 1/5 (um quinto), ou seja, 18 (dezoito) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas privativas de liberdade anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão carcerária a ser juntada aos autos, o réu foi preso preventivamente em 29/04/2014, permanecendo preso até o dia 09/06/2014, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 42 dias, ou seja, 01 (um) mês e 12 (doze) dias. Em sendo assim, procedida à detração, o réu ainda deverá cumprir pena de 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a reincidência e a conduta social desfavorável, conforme disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c" e 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, bem como, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena, em razão da reincidência, conforme arts. 44, II, e 77, I, do CP. Deixo de decretar a prisão do réu, uma vez que, aguardou o julgamento deste crime em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, a teor do art. 65 da Lei 7210/84, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução de pena, na forma dos art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013584-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013584-8

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Despacho: Certifique o cartório se houve o envio do IP concluído. Sendo positivo, arquivem-se estes autos. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000633-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000633-5

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC'S do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

231 - 0016545-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016545-6

Réu: Rony da Silva

Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça apresentar a 2ª via da certidão eventualmente lavrada acerca da diligência cumprida. Em não sendo possível, expeça-se novo mandado para renovar/cumprir outra diligência. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

232 - 0000951-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000951-4

Réu: Edvaldo Rodrigues Leles

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente (fls. 16) e solicite-se àquela informar dados atuais/completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Havendo informações positivas, certifique e, ato contínuo, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos. Em caso de informações negativas, aguarde-se o prazo de comparecimento da requerente. Comparecendo esta, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001979-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001979-4

Réu: K.B.R.

Primeiramente, cobre-se e/ou junte-se o mandado expedido, devidamente cumprido. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003245-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003245-8

Réu: R.R.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das

investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004365-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004365-3

Réu: J.R.

Considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar do pedido, e em face das informações certificadas à fl. 14, por ora, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para informar acerca da situação atual e real necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para deliberação, haja vista a certidão de fl. 20. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0005337-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005337-1

Réu: Robson Oliveira Viana

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação do requerido aos filhos menores em comum, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve, por fim, que em razão de pendular no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, pois há situação envolvendo filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo eventuais visitas nesse interim, até a solução definitiva dessas questões, ser intermediadas por parentes ou pessoas de confiança das partes, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006317-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006317-2

Indiciado: M.P.

Feito instruído. Contudo, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, converto o julgamento em diligência, no que determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para informar acerca da real necessidade das medidas protetivas, no

prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009141-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009141-3

Réu: H.S.

Feito instruído. Contudo, considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar do pedido, mormente não se verificando dos expedientes a manifestação expressa por representação criminal quanto ao procedimento principal, e sendo estes autos acessórios em face daqueles, converto o julgamento em diligência, no que, por ora, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para informar acerca da situação atual e real necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010673-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010673-2

Réu: Ozenildo Aniceto

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar dados atuais/completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Havendo informações positivas, certifique e, ato contínuo, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos. Em caso de informações negativas, aguarde-se o prazo de comparecimento da requerente. Comparecendo esta, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como registro de novos fatos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011168-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011168-2

Réu: M.A.L.F.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar dados atuais, completos, com vistas à localização do requerido

para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Havendo informações positivas, certifique e, ato contínuo, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos. Em caso de informações negativas, aguarde-se o prazo de comparecimento da requerente. Comparecendo esta, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0012531-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012531-0

Réu: Jean Rodrigue

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Desentranhe-se o documento de fls. 28/30 (relatório de Estudo Psicossocial realizado pela Equipe Técnica do Abrigo de Maria), pois se refere à vítima diversa destes autos, juntando-o no correspondente feito, bem como informe o equívoco à Equipe do Abrigo de Maria. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar dados atuais, completos, com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Havendo informações positivas, certifique e, ato contínuo, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos. Em caso de informações negativas, aguarde-se o prazo de comparecimento da requerente. Comparecendo esta, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013097-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013097-1

Réu: R.N.C.

Por ora, diga a DPE no interesse da requerente haja vista expressa recusa desta quanto ao oferecimento de representação criminal nos autos, fl. 04. Abra-se vista. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014137-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014137-4

Réu: Jose Luciano Costa Souza

Relativamente à intimação da requerente acerca do indeferimento liminar do pedido e de sua notificação determinada nos autos, fl. 12, considerando as informações certificadas à fl. 15, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência da decisão proferida nos autos, bem como informar acerca da real necessidade das medidas, nos termos do despacho de fl. 12. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se quanto a isto. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito nas tentativas de contato, certifique-se e abra-se vista ao MP, para ciência e aduções que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014947-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014947-6

Vista ao MP. Boa Vista, 05/02/15. Erasmo Hallysson-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015607-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015607-5

Autor: Luiz Carlos Silva Costa

Feito instruído. Contudo, considerando que a requerente não foi pessoalmente intimada acerca da concessão liminar do pedido, mormente não se verificando dos expedientes sua manifestação expressa por representação criminal quanto ao procedimento principal, e que se avizinha o decurso do prazo decadencial para tal, sendo estes autos acessórios em face daqueles, converto o julgamento em diligência, no que, por ora, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para informar acerca da situação atual e real necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0016029-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016029-1

Réu: Anotnio de Sousa

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016040-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016040-8

Réu: Paulo Virgilio Torres

Vista ao MP, em face do relatório do estudo de caso apresentado. Cumpra-se. Boa Vista, 05/02/15. Erasmo Halysom-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016219-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016219-8

Réu: J.E.R.J.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e a informante (fls. 04) e solicitem-se informações/dados atuais/completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, quanto à requerente, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Havendo informações positivas, certifique e, ato contínuo, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos. Em caso de informações negativas, aguarde-se o prazo de comparecimento da requerente. Comparecendo esta, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para

comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como registro de novos fatos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

249 - 0016472-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016472-3

Réu: Romildo Carneiro da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016486-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016486-3

Réu: Ozeias Valcacio Dutra

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016542-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016542-3

Réu: Joao Paulino Soares

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, por fim, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos,

etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017387-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017387-2

Réu: Jorge Manoel da Costa

A contestação já foi apresentada nos autos. Proceda-se como foi determinado a decisão liminar revisional, fl. 74, parte final. Cumpra-se. Boa Vista, 04/02/15. Erasmo Hallysson-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0017532-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017532-3

Autor: Martha Guedes da Silva

Réu: Luiz Fernando Rodrigues Marques

Expeça-se mandado de citação, concedendo-se o prazo para contestação ao agressor, nos termos de lei, e forma procedimental adotada no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 05/02/14. Erasmo Hallysson-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0017536-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017536-4

Réu: Lindemberg Oliveira Ribeiro

Expeça-se mandado de citação do agressor, oferecendo-lhe prazo legal para apresentar contestação, nos termos procedimentais adotadas no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019527-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019527-1

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato avertido, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 18 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000542-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000542-8

Réu: J.F.N.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO

FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como a separação e guarda do filho menor em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação,

certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000555-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000555-0
Réu: A.P.S.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000559-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000559-2
Réu: A.A.S.

Despacho: Junte-se cópias da decisão e sentença proferidas nos autos de MPU 0010.15.000952-9, se já arquivados esses, ou venham-me

esses contuntamente à apreciação, acaso ainda se encontrarem em secretaria, para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 06/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000624-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000624-4
Réu: Mauro Jose de Oliveira Silva

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE DIVULGAR QUALQUER MATERIAL OU CONTEÚDO REFERENTE À PESSOA E/OU IMAGEM DESTA, BEM COMO DE MANTER CONTATO COM FAMILIARES DA REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, TAIS COMO TELEFONE, E-MAIL, SMS, REDES SOCIAIS, ETC. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o no Hospital Geral de Roraima, em que se encontra internado em tratamento, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e eventuais familiares envolvidos, com vista a se verificar situação de violência doméstica em

contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia da presente decisão, bem como do Termo de Declaração de fl. 04, para a adoção das necessárias providências em face da representação criminal oferecida pela requerente. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000635-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000635-0
Réu: Tercival da Mota Garcia

À vista do rol de medidas e dos fatos narrados, em que se verifica pedido controverso, uma vez que a requerente não requereu, expressamente, a retirada do requerido do local de convívio em comum, e havendo necessidade de esclarecimento da situação fática, uma vez que, num primeiro momento, o conflito envolve questões cíveis, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem os requisitos cautelares da tutela pretendida. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000636-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000636-8
Réu: José Joelson dos Santos Coelho

À vista do rol de medidas e dos fatos narrados, em que se verifica pedido controverso acerca do afastamento do requerido do lar em comum, em que a requerente informado endereço diverso do agressor, mas havendo necessidade de esclarecimento da situação fática, uma vez que, num primeiro momento, o conflito envolve questões cíveis, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem os requisitos cautelares da tutela pretendida. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0000637-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000637-6
Réu: Jose de Ribamar Almeida

À vista dos fatos narrados, em que pese relato de suposta ameaça, mas havendo necessidade de esclarecimento da situação fática, uma vez que, num primeiro momento, o conflito envolve questão de cunho cível, alusivo à guarda e visitação de filho menor, já regulamentada por juízo competente, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), fornecendo-se, se o caso, elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem a violência com motivação no gênero, e sustentem os pedidos de cunho cível neste juízo de urgência, e os requisitos cautelares da tutela pretendida. Com as informações, abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 3. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000638-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000638-4
Réu: Wagner Oliveira Barbosa

Despacho: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos relatos constantes do Termo de Declaração firmado pela requerente, se verifica situação dando conta de conflito familiar envolvendo diversos entes, e se verificando, num primeiro momento,

narrativa de supostas ameaças e tentativa de agressão decorrente exclusivamente das relações de parentesco, por ora, determino: Abra-se vista dos autos ao MP atuante no juízo para manifestação, em face do pedido e ante a competência do juízo, nos termos dos entendimentos firmados nos Enunciados FONAVID, N.ºs 2; 3; 5 e 24. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0000639-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000639-2

Réu: Fabio João de Souza

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de suspensão ou restrição de visitas quanto à filha menor em comum e de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, com a urgência que o caso requer, quanto à filha menor, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Recomendo que, até a solução da questão acima pelo juízo competente, deverão as partes adotar cautelas outras, procurando intermediar eventuais visitas do requerido à filha, por parentes ou pessoas conhecidas e/ou de confiança de ambos, de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatelaatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado

Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

265 - 0013713-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013713-3

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de IVANDRO DOS SANTOS ARAÚJO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FABIANA ESTELA DE SOUSA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.011175-7; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Por ocasião da soltura, CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.000633-5, nos termos do art. 396, do CPP. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o advogado constituído, este via DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM. (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de IVANDRO DOS SANTOS ARAÚJO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP,

que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FABIANA ESTELA DE SOUSA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.011175-7; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Por ocasião da soltura, CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.000633-5, nos termos do art. 396, do CPP. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o advogado constituído, este via DJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1ºJVDFCM Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Prisão em Flagrante

266 - 0000182-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000182-3
Réu: Diego Batista dos Santos

Decisão: Assim, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para uma das Varas Criminais de Competência Residual desta Comarca, para onde determino sejam os autos remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001042-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001042-8
Réu: Gledson dos Santos Pereira

Despacho: Aguarde-se por 20 dias, o envio do I.P. concluído. BV, 05/02/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

268 - 0005699-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005699-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Riccelli da Costa Silva

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Clovis Melo de Araújo

Turma Recursal

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

269 - 0015913-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015913-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vanda Socorro dos Santos
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que por ordem do MM Juiz César Henrique Alves, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/02/2015, às 09 horas. Faça intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinicius Moura Marques

270 - 0015916-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015916-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que por ordem do MM Juiz César Henrique Alves, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/02/2015, às 09 horas. Faça intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

271 - 0015920-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015920-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que por ordem do MM Juiz César Henrique Alves, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/02/2015, às 09 horas. Faça intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

272 - 0000859-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000859-1
 Autor: J.G.S. e outros.
 Réu: C.S.B. e outros.

Decisão: (...) Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 520, parte final, inc. VII, CPC).
 Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 119/121), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Os autores contrarrazoaram às fls. 126/138. Ao Ministério Público para se manifestar acerca da apelação. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Apreensão em Flagrante

273 - 0000323-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000323-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Autos remetidos à delegacia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

274 - 0002184-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002184-0
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Defiro o pedido ministerial em leiloar o aparelho celular descrito à fl. 26, devendo o dinheiro arrecado ser depositado no Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente. No que tange os demais bens descritos à fl. 26, doe-se o que for útil para uma entidade assistencial e destrua o que for inservível. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006681-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006681-1
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente Eugenio do Carmo Ramos, remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

276 - 0218922-50.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218922-3
 Autor: S.R.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

1. Diga o autor sobre o parecer contábil do M.P.2. Após, CLS.Boa Vista - RR, 6 de fevereiro de 2015.Parima Dias VerasJuiz de Direito
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Vivian Santos Witt, Marcus Vinicius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

Ação Civil Pública

277 - 0020729-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020729-0
 Autor: M.P.
 Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar: Ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA, que realize todos os procedimentos necessários a fim de garantir a realização da cirurgia na criança ..., conforme prescrição médica, prestando-lhe a assistência médica necessária enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que o mesmo necessita, comunicando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias as providências realizadas. Fixo a pena de multa/diária pelo não cumprimento desta decisão no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser arcada pelo Município de Boa Vista, no limite de 60(sessenta) dias. Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 5 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020730-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020730-8

Autor: M.P.
 Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar: Ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA, que realize todos os procedimentos necessários a fim de garantir o efetivo acompanhamento médico na especialidade de cirurgia vascular a criança ..., bem como as demais crianças que venham a necessitar desses serviços, por quanto tempo se fizer necessário, a critério médico, comunicando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias as providências realizadas; Fixo a pena de multa/diária pelo não cumprimento desta decisão no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser arcada pelo Município de Boa Vista, no limite de 60(sessenta) dias. Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 5 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

279 - 0000322-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000322-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Autos remetidos à delegacia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

280 - 0000371-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000371-2
 Autor: J.S.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar: Ao ESTADO DE RORAIMA, que realize todos os procedimentos necessários a fim de custear todo o tratamento ortodôntico facial da autora, conforme prescrição médica acostada aos autos, comunicando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias as providências realizadas; Fixo a pena de multa/diária pelo não cumprimento desta decisão no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser arcada pelo Estado de Roraima, no limite de 60(sessenta) dias. Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015. Juiz PARIMA DIAS VERAS. Titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Rest. Coisa Apreendida

281 - 0020734-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020734-0
 Autor: J.P.A.S.

Sentença: (...) Compulsando os autos, verifica-se que o bem apreendido informado nos autos não interessa ao desfecho do litígio, bem como, os autos indicados como principal já se encontra transitado em julgado, e, ainda, a propriedade se encontra devidamente comprovada, assim, determino a restituição do bem apreendido, indicado no pedido de fls. 02/04. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expedientes regulares. Após as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 6 de fevereiro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

282 - 0000463-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000463-7

Autor: A.L.A.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PURTO LA CRUZ - VENEZUELA, no período de 06/02/2015 a 23/02/2015 acompanhada pela requerente/genitora. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 6 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário
Sdaourleos de Souza Leite

Alimentos - Lei 5478/68

283 - 0020672-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020672-2

Autor: G.O.S.

Réu: J.B.L.S.

(...) Pelo exposto, reduzo liminarmente o valor dos alimentos devidos para 45% do salário mínimo, a ser pago todo dia 8 de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária, conforme postulado. Designe-se data para audiência una de conciliação e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).

Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Oficie-se imediatamente o empregador, se for o caso.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Designo audiência una de conciliação e julgamento para o dia 16 de março de 2015, às 08h30min.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Renatta Reis Gomes Alves, Cristiana Melo Barreto

Execução de Alimentos

284 - 0006340-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006340-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.J.S.A.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fl. 73), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar. Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 5 de fevereiro de 2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

285 - 0012786-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012786-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.T.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 92, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 30 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

286 - 0005522-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005522-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.W.B.C.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 45V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

287 - 0015186-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015186-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.N.M.R.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 39, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

288 - 0020707-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020707-6

Autor: E.N.M.

Réu: I.C.S.C. e outros.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido liminar de guarda à míngua de prova mais contundente da alegada guarda de fato. Sem dizer, que a medida liminar somente se justificaria na hipótese de se verificar que a parte requerida, sendo citada, poderia tornar a medida ineficaz (CPC, 804), o que, no caso, sequer foi alegado.

No mais, tendo em vista a natureza dos interesses sob litígio, designe-se data para audiência preliminar de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze dias), contados da audiência, sob pena de revelia.

Determino, por cautela, a realização de estudo social para aferir eventual situação de risco.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Designo audiência preliminar de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2015, às 09h00min.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Vara Itinerante

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário
Sdaourleos de Souza Leite

Cumprimento de Sentença

289 - 0016812-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016812-0

Executado: A.S.O.

Executado: L.N.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 18V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

290 - 0004147-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004147-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.A.S.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 82), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar. (...)

Boa Vista, 06 de janeiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

291 - 0011785-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011785-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.C.

Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

292 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.L.

Cumpra-se a decisão de fls. 79/80, na íntegra.

Com relação ao ofício de fl. 83, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, conforme requerido.

Em, 6 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

293 - 0020714-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020714-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: M.S.S.N.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 75, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 06 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

294 - 0016833-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016833-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

295 - 0016949-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016949-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: O.S.B.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 34, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 nos autos de n.º 0010.12.007493-4.

Em, 5 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

296 - 0002843-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002843-8

Executado: R.S.L. e outros.

Executado: F.V.S.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de

fazê-lo, sob pena de prisão.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Execução Medida

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Sdaourleos de Souza Leite

Carta Precatória

297 - 0013455-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013455-3

Réu: Welton da Silva Leite

Pelo exposto e em consonância com o parecer ministerial de fl. 71, REVOGO a sentença de extinção da punibilidade lançada à fl. 58. P.R.I.

Ciência ao MP e à DIAPEMA.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Sumário

004 - 0000473-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000473-6

Autor: Sebastião Maciel Araújo

Réu: Banco do Brasil S/a

Defiro pedido de fl. 262.

Expeça-se alvará de levantamento de valores em nome do causídico. Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 5º de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000157-RR-B: 005

000245-RR-B: 004

000354-RR-A: 004

000447-RR-N: 004

000519-RR-N: 004

000716-RR-N: 001, 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000058-05.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000058-4

Réu: José Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

002 - 0000059-87.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000059-2

Réu: Ronaldo Bezerra Lima

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

003 - 0000060-72.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000060-0

Réu: Valdei Alves e Silva

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0009684-63.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009684-7

Réu: Pedro Curico da Silva e outros.

Considerando que a Defesa do acusado PEDRO CURICO DA SILVA devidamente intimada à fl. 447, não manifestou-se em relação a novo rol de testemunhas para serem ouvidas em plenário, mantenho o rol anteriormente apresentado à fl. 343, como ratifico o relatório já constante dos autos;

Designo o dia 16/04/2015, às 08h30min para a Sessão do Júri.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 4º de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/04/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ação Penal

006 - 0000012-84.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000012-6

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000053-80.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000053-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Almir Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000037-29.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000037-8

Réu: Ilson Parente de Souza e outros.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Rudney Vitor Barbosa e Ilson Parente de Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 155 §§ 1º e 4º, I, do CPB.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória dos acusados sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva para o flagranteado, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Deixo de conceder liberdade mediante fiança, face a capacidade financeira dos flagranteados.

Diante do exposto, em consonância com o parquet, CONCEDO a Liberdade Provisória de Rudney Vitor Barbosa e Ilson Parente de Souza, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

- 1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
 - 2- Proibição de manter contato com a(s) vítima(s);
 - 3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.
 - 4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;
 - 5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;
- Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.
- Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.
- Expeçam-se os Alvarás de Soltura.
- P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.
- Empós, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
- São Luiz/RR, 5º de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003207-RO-N: 004

000248-RR-B: 003

000362-RR-A: 012, 013

000564-RR-N: 012

000601-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000084-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000084-9

Indiciado: C.".T.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), defiro as seguintes medidas protetivas: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas e filhos, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0012238-33.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012238-0

Réu: Antonio Raimundo Souza Oliveira

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls.113.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

003 - 0004852-88.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004852-6

Réu: Telmário Mota de Oliveira

DESPACHO

Acolho o pleito de fls.330.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

004 - 0011328-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011328-2

Réu: V.Q.S.

(...)determino a intimação do acusado para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono e manifestar acerca de suas testemunhas (...)
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos a DPE.(...)

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Carta Precatória

005 - 0000506-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000506-4

Indiciado: S.V.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0008670-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008670-4

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000377-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000377-2

Réu: Itevaldo Barbosa

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls. 216).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

008 - 0000815-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000815-7

Réu: Joel Silva Cardoso e outros.

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 322, remetendo-se os autos as partes, MP e DPE, na fase do art. 422 do CPP.

Cumpra-se.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

009 - 0000206-88.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000206-5

Réu: Washington Magno Serra Gomes

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida em Juízo contra o acusado (...), qualificado, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, e o faço para CONDENÁ-LO à pena de cinco (05) meses de detenção, em regime aberto, com a suspensão da pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, sendo que no primeiro ano do prazo deverá o réu prestar serviços à comunidade com base, respectivamente, nos artigos 77 e 78, § 1º, ambos do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000023-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000023-0

Réu: Fabiano Santes Figueiredo e outros.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar os acusados(...), qualificados nos autos,

pela prática da conduta típica inserta no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; absolvo-os, porém, da imputação do crime disposto no art. 35 da mesma lei, por inexistência de provas, na forma do art. 386, inc. VII, CPP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000309-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000309-3

Indiciado: D.G.S.

(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, IV, c/c o art. 109, VI do ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

(...)Diante do teor da certidão de fls. 302-v, informando que até a presente data não houve resposta à acusado do réu (...), determino a remessa dos autos a DPE para tal finalidade.(...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000364-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000364-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Vistos.

Designa-se, urgentemente, a audiência diante da não apresentação dos laudos requisitados.

Cientifique o patrono e o MP.

Requisite-se a apresentação da adolescente e da equipe do abrigo para oitiva.

M, 09/02/215

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003763-AM-N: 018

004250-PA-N: 021

012756-PA-N: 021

015694-PA-N: 021

000573-RO-N: 015

000155-RR-B: 021

000189-RR-N: 011

000231-RR-N: 011

000317-RR-B: 021, 022, 023

000457-RR-N: 011

000539-RR-N: 011

000741-RR-N: 010

000952-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**ESCRIVÃO(Ã):**
Wemerson de Oliveira Medeiros**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Carta Precatória**001 - 0000129-23.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000129-6
Réu: Isaias de Jesus da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**002 - 0000131-90.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000131-2
Réu: Jose Edmar Barroso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**003 - 0000128-38.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000128-8
Réu: Gustavo Francisco da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**004 - 0000130-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000130-4
Réu: Marinez Laranjeira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Infância e Juventude****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Autorização Judicial**005 - 0000098-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000098-3
Autor: M.M.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Boletim Ocorrê. Circunst.**006 - 0000095-48.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000095-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.007 - 0000096-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000096-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.008 - 0000097-18.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000097-5
Autor: M.M.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 06/02/2015****JUIZ(A) TITULAR:**
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno**Ação Penal**009 - 0000081-69.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000081-6
Réu: Antonia Lindinalva da Silva e outros.
DESPACHO
À DPE, para que seja apresentada alegações finais da denunciada Antonia Lindinalva da Silva, por meio do Defensor Público Dr. Antonio Avelino (fls. 172 e 222).
Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000711-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000711-4

Réu: Antonio Pereira da Silva

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus, por meio de Defensor Público, apresentaram resposta às fls. 41-v, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 05 de maio de 2015, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima.

Requisite-se a testemunha PM SGT REBOUÇAS.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

011 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

[...]

35. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do delito, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para condenar PATRICK FERNANDES NOVAES, já qualificado, às sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, e extinguir a punibilidade de WANDER PERIS MATOS DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

36. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

37. A pena do preceito secundário do tipo penal cuja conduta é imputada ao Denunciado é de reclusão, de três a oito anos, e multa.

38. O Denunciado agiu com culpabilidade, o que merece profunda reprovação, pois o crime de receptação, onde ocorre a apropriação ilícita do patrimônio alheio, em proveito próprio, por aquele que em nada contribuiu para a sua constituição, causa repulsa em toda sociedade, porque busca a obtenção de lucro contra o empobrecimento de pessoa que trabalha honestamente, ou seja, de forma lícita (locupletamento ilícito). Não se registra antecedentes (fls.51/55). No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima não colaborou à conduta delitiva do Denunciado. Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao

Denunciado, eis que culpabilidade acentuada, o que enseja a exasperação da pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Sem causa de aumento tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

39. O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que nessa condição exerça o direito de apelar.

40. Considerando a pena e o regime inicial de cumprimento da pena, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a serem definidas em audiência admonitória, sem prejuízo da pena de multa.

41. Incabível a suspensão condicional da pena (CP, art. 77),

42. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada, ainda, a competente ação cível.

43. Custas e despesas processuais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

44. Comunique-se a vítima encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

45. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

46. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

47. Designe-se audiência admonitória.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 02 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho

012 - 0000060-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000060-4

Réu: Orlando dos Santos

[...]

33. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ORLANDO DOS SANTOS, conhecido como "MARAJÓ", já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal.

34. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do

agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. É de se considerar que a prática delituosa imputada ao Denunciado tem maior reprovabilidade em face da tenra idade da ofendida. Malgrado o fato de a idade da vítima ser elementar típica, forçoso convir que, quanto menor, mais censurável a conduta. Por conseguinte, tenho como grave a culpabilidade, porque se trata de vítima criança, de apenas sete anos de idade, ainda em formação física e psicológica. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, isto é, o Denunciado tem mais de setenta anos de idade, isso antes de prolatada a sentença. Não vislumbro a possibilidade de se aplicar os efeitos do art. 66 do Código Penal. Estabeleço, pois, a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

35. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 12/01/2010 e colocado em liberdade em 03/08/2010, isto é, ficou privado de liberdade durante seis (06) meses e dezenove (19) dias.

36. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade suficientes ao benefício, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente semiaberto, eis que se trata de crime hediondo em que há de cumprir pelo menos dois quintos (2/5) da pena cominada (§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90).

37. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

38. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, por ter concluído a ação penal em liberdade, asseguro-lhe que nessa condição possa manejar o apelo, até porque, no momento, não vislumbro os requisitos da prisão preventiva.

39. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

40. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

41. Comunique-se a vítima, por meio de sua representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, §

2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

42. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 03 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002124-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002124-6

Réu: Ismaildo Mariano de Farias e outros.

[...]

48. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ADAILDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I (roubo majorado pelo emprego de arma) c/c art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal.

49. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes, embora o Sentenciado já conte com duas condenações posteriores (Enunciado de Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valorização negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias - multa. Pena provisória: Sem atenuante, mas presente a agravante de reincidência específica (Certidão de antecedentes criminais autos do processo nº 04703001632-4), estabeleço a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinze (15) dias - multa. Pena definitiva: Verifica-se a causa de aumento do inciso I: a violência e grave ameaça foram exercidas com emprego de arma, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), e presente a causa de diminuição referente a tentativa, minoro-a em igual patamar, um terço (1/3), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05)

anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por se tratar de Sentenciado reincidente. 50. O Sentenciado foi preso em flagrante delicto no dia 21/10/2010, ficando enclausurado até 31/03/2011, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e dez (10) dias, encontrando-se em liberdade por este feito, pelo que lhe asseguro recorrer em liberdade, salvo esteja preso por outro crime.

51. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade suficientes ao benefício, de sorte que iniciará o cumprimento da pena no regime inicialmente fechado, eis que reincidente.

52. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, houve a conclusão desta ação penal sem enclausuramento, pelo que, asseguro-lhe exercer o apelo tal qual se encontra, salvo esteja preso por outro crime.

53. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (CP, art. 44, I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

54. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

55. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

56. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

57. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
- Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

58. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000697-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000697-5

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0007726-87.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007726-7

Réu: Paulo Dias dos Reis

[...]

27. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03, para PRONUNCIAR PAULO DIAS DOS REIS, conhecido como "PAULINHO", dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV (homicídio consumado qualificado por duas vezes - por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), e § 4º, in fine, (aumento de pena - crime praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos), do Código Penal e, de consequência, determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no artigo 413 do Código de Processo Penal;

28. Ratifico decreto de prisão, renovando-o.

29. Deixo de mandar lançar o nome do Pronunciado no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, LXVII).

30. Dê-se ciência desta decisão de Pronúncia ao Ilustre presentante ministerial, ao Douto Defensor e aos familiares da vítima. Por se tratar de Denunciado foragido, prescindível sua intimação

31. Por se tratar de Denunciado foragido, prescindível sua intimação

32. P.R.I. Cumpra-se.

Rorainópolis, 02 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

Ação Penal

016 - 0000386-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000386-7

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho

[...]

35. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO, conhecido como "TOINHO", às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

36. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, mantenho a pena em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e grave ameaça foram exercidas com emprego de arma e concurso de agentes, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

37. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 04/06/2010, encontrando-se foragido por este processo, pelo que não lhe asseguro recorrer em liberdade.

38. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade suficientes ao benefício.

39. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que não faz jus ao benefício da substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, (CP, art. 44, I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

40. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

41. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque a defesa foi exercida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

42. Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

43. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

d) Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

44. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

017 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada à fl. 683, para que venha a ocorrer no dia 12 de maio de 2015, às 08:20 horas.

Intime-se o réu, via carta precatória, no último endereço por este informado nos autos.

Intimem-se as vítimas, atentando para a manifestação do Parquet em fls. 666/667 e 679-v.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Notifique-se MPE e DPE.

Após os expedientes para a AIJ designada neste azo, dê-se vista as partes para que se manifestem quanto as vítima(s)/testemunha(s) não localizadas, bem como em relação as cartas precatórias juntadas aos autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da verdade real, defiro o requerimento ministerial de fls. 244/244-v.

Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima e de sua irmã, no endereço de fls. 149 e 182, com prazo de 60 (sessenta) dias para

cumprimento, o que faço com esteio no artigo 222, do CPP. Intimem-se às partes quanto a expedição de missiva para inquirição de testemunha e vítima [Súmula 273, do STJ]. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Marlon Soares Costa

019 - 0000487-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000487-3

Réu: Romario Barbosa Portela e outros.

[...]

33. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LUCAS BARBOSA PORTELA e ROMÁRIO BARBOSA PORTELA às sanções do art. 155, § 4º, IV (primeiro fato) e art. 157, § 2º, I e II (segundo fato), c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

34. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. Sentenciado LUCAS BARBOSA PORTELA:

a) crime de furto qualificado: CP, art. 155, § 4º, IV.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) crime de roubo majorado: CP, art. 157, § 2º, I e II:

Para evitar repetições de julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais supracitadas para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, mantenho a pena em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento incisos I e II: a violência e grave ameaça foram exercidas com emprego de arma e concurso de agentes, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Os crimes praticados pelo Sentenciado implicam nos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo definitivamente

a pena privativa de liberdade de LUCAS BARBOSA PORTELA em sete (07) anos e quatro (04) meses de reclusão, e vinte e cinco (25) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

36. Sentenciado ROMÁRIO BARBOSA PORTELA:

a) crime de furto qualificado: CP, art. 155, § 4º, IV.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) crime de roubo majorado: CP, art. 157, § 2º, I e II:

Para evitar repetições de julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais supracitadas para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presentes as atenuantes de confissão e menoridade, mantenho a pena em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e grave ameaça foram exercidas com emprego de arma e concurso de agentes, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Os crimes praticados pelo Sentenciado implicam nos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade de ROMÁRIO BARBOSA PORTELA em sete (07) anos e quatro (04) meses de reclusão, e vinte e cinco (25) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

37. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 06/06/2013, ficando enclausurados até 04/07/2013, isto é, ficaram presos durante vinte e oito (28) dias.

38. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que os Sentenciados, individualmente, não cumpriram dias de privação de liberdade suficientes ao benefício, pelo que não há falar em progressão de regime.

39. Os Sentenciados concluíram a instrução criminal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhes que exerçam o direito de recorrer tal qual se encontram.

40. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a cada um dos Sentenciados ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que ambos não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (CP, art. 44, I) nem ao benefício da suspensão condicional do

cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

41. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

42. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque a defesa de ambos foi exercida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiados pela gratuidade da justiça.

43. Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

44. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

d) Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000614-77.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000614-5

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO

Ante o teor da certidão de fl. 790, dê-se vista dos autos à DPE, pela derradeira oportunidade, para que informe o atual endereço do acusado. Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: M.M.C. e outros.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 1273.

Rorainópolis (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

022 - 0000028-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000028-9

Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.

À DPE, para apresentar alegações finais do denunciado Ailton Rodrigues de Souza. (fls. 168)

Rlis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Adoção

023 - 0000098-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000098-2

Autor: S.M.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da autora, por seu patrono, para regularizar a sua representação.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

001 - 0000384-10.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000384-5

Indiciado: P.H.R.

Decisão: Considerando a certidão de fls. 28, revogo a prisão preventiva de Paulo Henrique Rocha, qualificado nos autos. Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se. Em 04/02/2015. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Averiguação Paternidade

001 - 0001140-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001140-1

Autor: D.D.S. e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerentes os genitores da criança Z. DA S. D..

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 02).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

O genitor, manifestou-se espontaneamente pelo reconhecimento da paternidade, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se Z. DA S. D., bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: D. D. DA S., e dos avós paternos: A. DA S. e A. S. D..

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000947-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000947-2

Autor: M.F.C.S. e outros.

Réu: F.R.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança F. R. DE S..

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 20).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se J. C. DOS S. DE S., bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: F. R. DE S., e dos avós paternos: A. A. B. e M. R. DE S..

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do

Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001060-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001060-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.C.N.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A genitora da criança informou que o Requerido já reconheceu a paternidade de seu filho, tendo, inclusive, sido retificada a certidão de nascimento (fl. 26).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a paternidade já fora reconhecida e tomadas todas as providências, conforme se verifica às fls. 26/27.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000374-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000374-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.T.P.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança F. DE S. C..

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fls. 22).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se F. T. DA C., bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: A. T. P., e dos avós paternos: C. A. P. e O.

T..

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000538-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000538-7

Autor: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança K. DOS S..

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 19).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se K. DOS S. M., bem como que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: J. J. M., e dos avós paternos: C. J. M..

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000131-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000131-1

Autor: M.F.B.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Intimada para se manifestar em 30 (trinta) dias, a representante do Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representante do Requerente, recebeu em sua residência intimação realizada por oficial de justiça, sendo recebida por sua filha Emily, para se manifestar em 30 (trinta) dias acerca do paradeiro do Requerido, no entanto, ficou-se inerte.

Dessa maneira, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 238, do CPC, dou como válida a intimação realizada (fl. 17).

É cediço que o procedimento do Programa Pai Presente visa facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade, não comportando, dessa maneira, dilação probatória, motivo pelo qual, haja vista o desinteresse da representante da Requerente, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000135-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000135-2

Autor: A.L.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Intimada para se manifestar em 30 (trinta) dias, a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representante da Requerente, quando de seu atendimento, informou endereço inexistente, conforme se verifica na certidão de fl. 21-v, não sendo possível sua localização para se manifestar quanto ao paradeiro do suposto pai.

É cediço que o procedimento do Programa Pai Presente visa facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade, não comportando, dessa maneira, dilação probatória, motivo pelo qual, haja vista o desinteresse da representante da Requerente, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000477-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000477-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.S.A.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança E. DA S..

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 22).

O ministério Público manifestou-se pela averbação de reconhecimento da paternidade de nascimento da criança. (fl. 24)

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se E. DA S. S., bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: E. A. S., e dos avós paternos: E. S. e L. DA S. A..

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000516-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000516-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.T.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a criança J.DA S..

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fls. 14).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se J. DA S. L., bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: E.M. L., e dos avós paternos: G. A. L. e H.M..

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

010 - 0000541-96.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000541-5

Indiciado: D.V.S.J. e outros.

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face dos Réus WELLINGTON VIANA DA SILVA e DENIS DOUGLAS LIMA DA ROSA.

II. Decisão de recebimento da r. Denúncia à fl. 98.

III. O Réu DENIS DOUGLAS LIMA DA ROSA foi citado pessoalmente (fl. 54/55).

IV. Já o Réu WELLINGTON VIANA DA SILVA foi citado por edital (fl. 87)

V. Decisão de fl. 92, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao Réu WELLINGTON VIANA DA SILVA, bem como que fossem nomeados defensores para apresentar resposta à acusação em favor dos acusados.

VI. Resposta à Acusação de fl. 94, apresentada pelo réu DENIS DOUGLAS LIMA DA ROSA, através da Defensoria Pública de Pacaraima/RR.

VII. Após nomeado Defensor Público ao Réu WELLINGTON VIANA DA SILVA, este deixou de apresentar resposta à acusação em razão da r. Decisão de fl. 92.

VIII. Assim, verifica-se a necessidade de desmembramento do presente feito em relação ao Réu WELLINGTON VIANA DA SILVA, uma vez que, para este o processo está suspenso, evitando-se, dessa maneira, tumulto desnecessário aos presentes autos.

IX. Ante o exposto, determino o desmembramento do presente feito em relação ao réu WELLINGTON VIANA DA SILVA, que após desmembrado deverá ser remetido à nova conclusão para análise da produção de provas antecipadas ou não.

X. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando para tanto as testemunhas de acusação e defesa (Réu DENIS DOUGLAS LIMA DA ROSA).

XI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000647-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000647-8
Réu: Fernando Cardoso Leite
DECISÃO

Trata-se de ação penal em que FERNANDO CARDOSO LEITE, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, o Réu foi citado por edital a apresentar Resposta à Acusação (fl. 22), o que não ocorreu (fl. 25).

A Defesa requereu a aplicação do constante nos artigos 361 e 363, §4º, do CPP (fl. 25-v).

O Ministério Público tomou ciência da citação e manifestou-se pela aplicação do artigo 366, do CPP, exceto no que diz respeito a produção antecipada de provas e à prisão preventiva (fl. 27-v).

Posto isso, na forma do artigo 366 do CPP, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como fica **TAMBÉM SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL**.

Não havendo requerimentos pelo MPE e pela DPE, verifico a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que ausentes os seus requisitos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como fica **TAMBÉM SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL**, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso IV, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 08 (oito) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000179-89.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000179-8
Indiciado: F.J.R.M.
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de

Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências..

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Autorização Judicial

013 - 0000528-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000528-6
Autor: J.A.C.S.
S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO COSTA SALES, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "FESTA ELETRÔNICA APOCALIPSE" a se realizar nos dias 30 e 31 de agosto de 2014, no Parque Aquático Só Love.

O Ministério Público, às fls. 14/17, manifestou-se parcialmente favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse

processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000054-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000054-5
Infrator: A.M.S.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 18/03/2015 às 16:20horas, para audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2015 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000055-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000055-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 18/03/15 às 16:40horas, para audiência de oitiva do representado AMADEU GENTIL CARMO.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2015 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

016 - 0000757-57.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000757-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas FERNANDO ALVES DA CRUZ e DARLUCILENE DA SILVA PINTO.

II. Designo o dia 18/03/15 às 16:50horas, para audiência de continuação, devendo-se, para tanto, intimar a testemunha EDMILSON ALMEIDA CORREA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2015 às 16:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000625-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000625-0
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Designo o dia 18/03/15 às 16:30horas para audiência de apresentação do adolescente E. das C. L.

II. Para tanto, cite-se o representado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000006-90.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000006-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000004-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000004-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000009-45.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000009-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

004 - 0000003-38.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000003-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000005-08.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000005-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000007-75.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000007-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

007 - 0000008-60.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000008-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

008 - 0000732-40.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000732-8

Réu: José de Arimatéia da Silva Sarmanho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000238-39.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000238-8

Indiciado: P.H.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
03/03/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000220-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000220-8

Réu: Onias de Almeida Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/03/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000468-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000468-1

Réu: Jackson Fonseca Vale

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000563-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000563-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/03/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

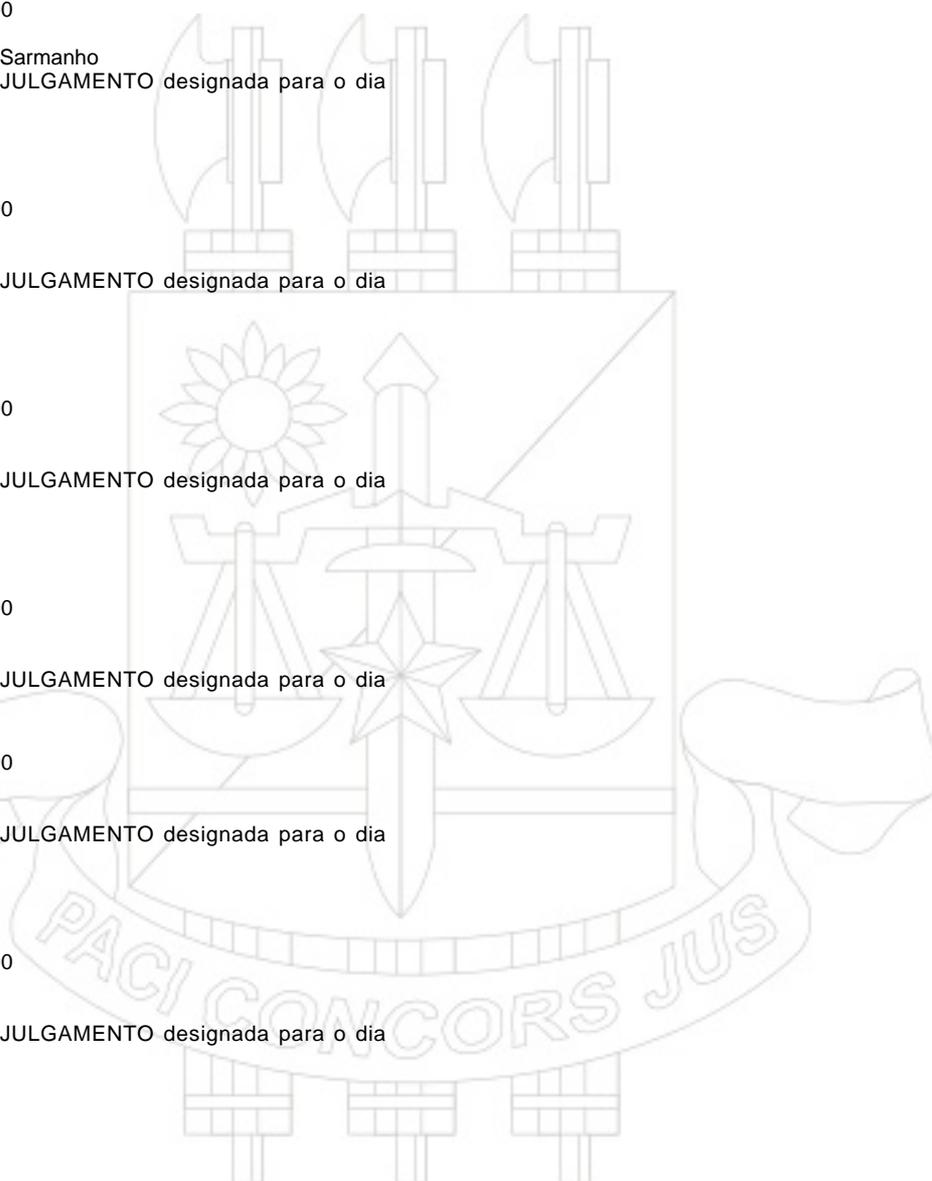
013 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Réu: Cristovão Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
03/03/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/02/2015

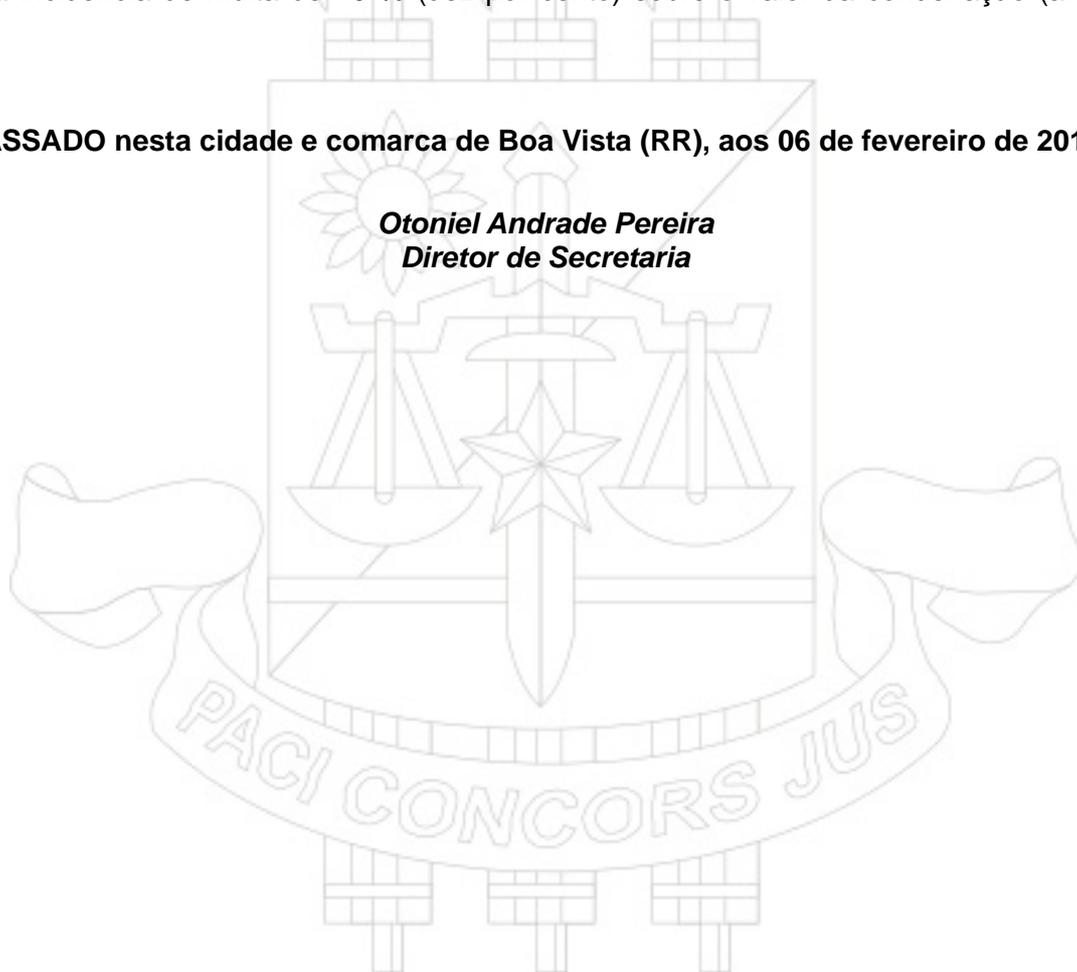
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONSTRUTORA PAVÃO LTDA. COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0187028-90.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autora **Agropecuária Garrote Ltda.** e parte requerida **CONSTRUTORA PAVÃO LTDA**, como se encontra o executado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que este, contado da publicação deste edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, bem como os honorários, apresentando os cálculos conforme determinado na sentença, sob pena de serem, homologados os cálculos apresentados pelo autor, em caso de inércia do réu, e também sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 de fevereiro de 2015.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.09.214743-7

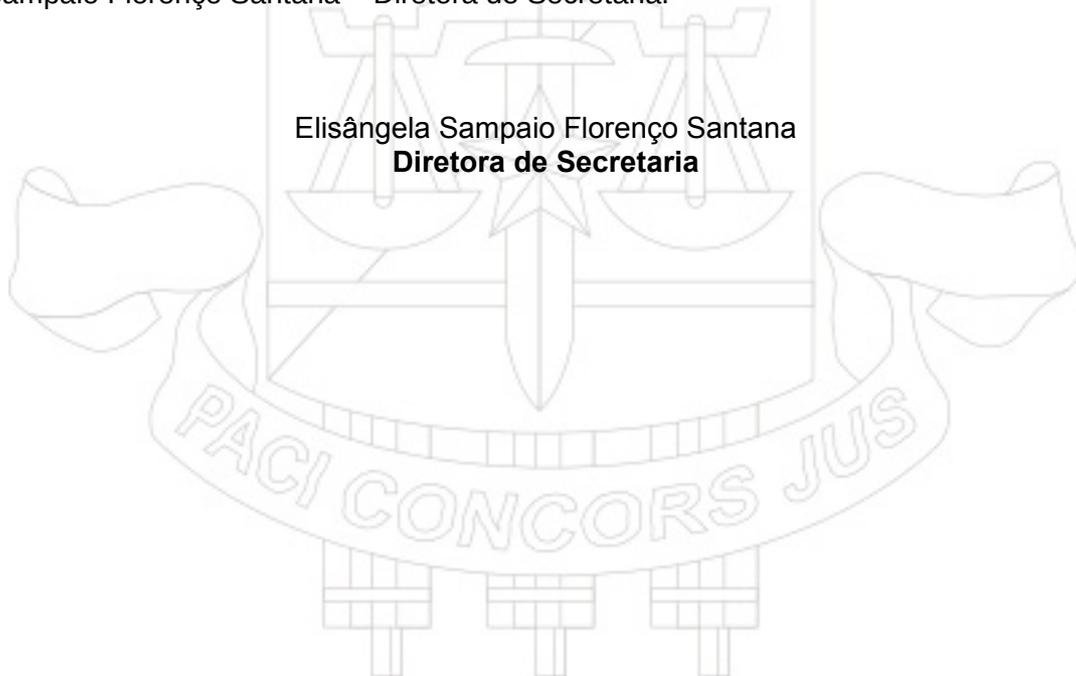
Réu: FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, office boy, nascido aos 22/09/1975, RG nº 491144954 SSP/MA, CPF nº 766.669.723-68, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Pai não Informado e de Raimunda Alexandre, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.09.214743-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-os para que compareçam ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de Secretaria.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 09/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400061-22.2015.8.23.0010**AUTOR: **ROSEMARY ARAUJO GONCALVES**RÉU: **ESTADO DE RORAIMA**ADV.: **ANGELO PECCINI NETO** – OAB/RR Nº 791

INTIMAÇÃO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – FINALIDADE: INTIMAR O SR. ADVOGADO **ANGELO PECCINI NETO** – OAB/RR Nº 791 DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: 0400061-22.2015.8.23.0010 SENTENÇA ROSEMARY ARAÚJO GONÇALVES promove a presente ação em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima e do Estado de Roraima, para o fim de determinar que os réus forneçam medicação especial, cujo custo mensal estimado é de R\$ 25.919,60. Formulou antecipação dos efeitos da tutela. A presente ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara de Fazenda Pública, que declinou a competência a este Juizado Especial de Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos. DECIDO O procurador da parte ainda não se habilitou neste processo, que tramita no sistema Pje, embora já tenha fluído uma semana desde sua distribuição nesta unidade. A petição invoca a existência de direito líquido e certo e invoca ato do impetrado. Há indevida inclusão da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, que é órgão do Estado de Roraima, sendo a primeira parte ilegítima. O valor da causa se rege por critérios objetivos e, na ausência de previsão especial, aplicam-se as disposições gerais dos arts. 259 e 260 do CPC. Sendo requisitos de ordem pública, cabível ao magistrado sua verificação. Logo, o pedido de fornecimento de medicação especial, de trato sucessivo, deve considerar a estimativa para um ano de tratamento, valor que, em muito, supera aquele indicado pela parte e o teto deste Juizado. Não tendo sido oportunizada a parte a emenda a inicial no juízo originário, a correção, agora somente, dos vícios, implicaria em atraso maior à lide, no retorno ao juízo originário ou suscitação de conflito de competência, situação contrária à celeridade e a urgência postulada pela parte, de modo que a extinção do feito é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, I, do CPC. Sem custas nesta fase inicial. Sem honorários. Intime-se o patrono da parte via DJe. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Boa Vista, 9 de fevereiro de 2015. (assinatura digital) Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

Ariana Silva Coêlho
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 09/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO 10 DIAS)**

EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400934-90.2013.8.23.0010**AUTOR: **DILSA CRISOSTOMO DOS SANTOS**RÉU: **ESTADO DE RORAIMA**PESSOA A SER INTIMADA DA SENTENÇA: **DILSA CRISOSTOMO DOS SANTOS****SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: PJE nº 0400934-90.2013.8.23.0010** Autor: **DILSA CRISOSTOMO DOS SANTOS** Réu: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

Sentença

Dispensou o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer pela requerente em face ao Governo do Estado de Roraima. Em breve síntese a autora alega que houve uma progressão funcional horizontal, no entanto não houve todas as correções financeiras devidas. Ao final requer os pagamentos retroativos devidos a ser liquidado em sentença.

O ré foi devidamente citado apresentou sua defesa no mérito, alega serem inverídicas as alegações da autora comprovando que houve de fato a progressão funcional horizontal, como também o aumento de seus estípedios. Documentos anexados nos autos. Ao final requer improcedência do pedido.

Aberta a audiência de conciliação apesar de devidamente intimada a autora da mesma, deixou de comparecer, momento em que a ré representada por seu procurador de Estado requer a aplicação do Art. 51, I da Lei 9.099/95.

É o resumo. Decido.

Em face ao requerimento do requerido na abertura de audiência de conciliação, o mesmo merece acolhimento. Uma vez que a autora foi intimada nos autos da referida audiência, no entanto deixou de comparecer, portanto, não havendo óbice à aplicação do Art. 51, I da Lei 9.099/95.

Sendo assim, merece guarida a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo supramencionado.

Diante do exposto extingo o processo em face aos pedidos da autora sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95.

condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

Boa Vista, RR, 05/08/2014

Juiz **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**

Respondendo pelo JESPFZ

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/>. Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

Ariana Silva Coêlho
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 09/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

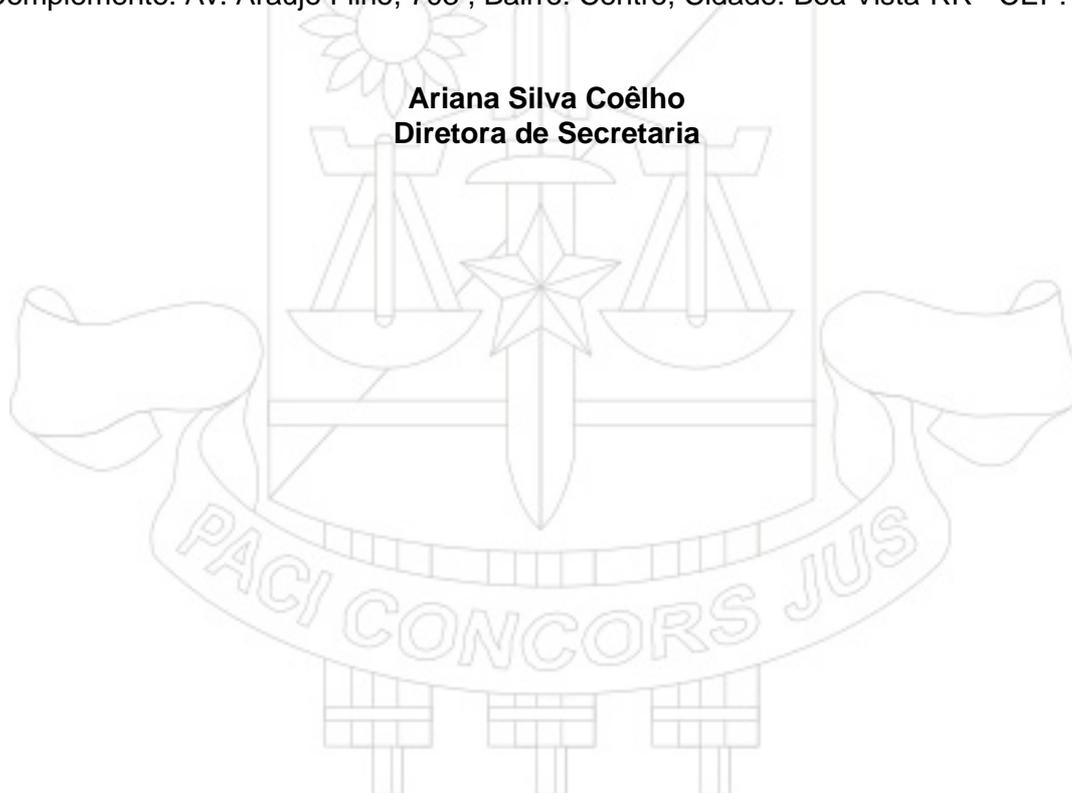
PJE n.º **0400939-15.2013.8.23.0010**AUTOR: **LEOPOLDO ARAUJO DE SOUSA**RÉU: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**PESSOA A SER INTIMADA: **LEOPOLDO ARAUJO DE SOUSA**

Intimação do Sr. **LEOPOLDO ARAUJO DE SOUSA** para dar início à fase executória, no prazo de dez dias, caso queira, sob pena de o feito ser arquivado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

Ariana Silva Coêlho
Diretora de Secretaria



TURMA RECURSAL

Expediente de 09/02/2015

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2015

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI – 13/02/2015

01-Recurso Inominado 0823772-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Reinaldo Martins Dos Santos

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

02-Recurso Inominado 0827410-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano Moreira de Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

03-Recurso Inominado 0821782-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Pedro Genonir do Nascimento

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

04-Recurso Inominado 0810280-63.2014.8.23.0010

Recorrentes: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorridos: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

05-Recurso Inominado 0821768-15.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido Maria Sousa Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

06-Recurso Inominado 0823852-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonía S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido Paulo Roberto dos Anjos
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

07-Recurso Inominado 0824212-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonía S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Guilherme da Silva Machado
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

08-Recurso Inominado 0814039-35.2014.8.23.0010

Recorrente: CAPESESP
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Júnior
Recorrido: Mercedes Peres Loureiro
Advogado: Aline Moraes Monteiro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

09-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho
Advogado: Poliana Araújo Soares
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

10-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: José Gomes Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

11-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior
Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

12-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Lenir Sá dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

13-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Angelica Cardoso de Sales

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

14-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Edimir Matos de Pinho

Advogada: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

15-Recurso Inominado 0800225-23.2014.8.23.0020

Recorrentes: Dalco / João Dalto Souza Nascimento

Advogado: Henrique Jorge Barbosa Almeida

Recorrido: Marcos Eluizio Feitoza da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

16-Recurso Inominado 0800245-95.2014.8.23.0090

Recorrente: Etembergue de Jesus Ferreira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

17-Recurso Inominado 0800250-20.2014.8.23.0090

Recorrente: Michelli Tereza da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

18-Recurso Inominado 0800240-73.2014.8.23.0090

Recorrente: Dorivalci Laurentino da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

19-Recurso Inominado 0800029-37.2014.8.23.0090

Recorrente: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorridos: Elias de Mendonça Brito / Raijoan Sérgio Ramos Gomes Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

20-Recurso Inominado 0800242-43.2014.8.23.0090

Recorrente: Cleiciane de Souza

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

21-Recurso Inominado 0800239-88.2014.8.23.0090

Recorrente: Ana Maria da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

22-Recurso Inominado 0800248-50.2014.8.23.0090

Recorrente: Hristo Vieira Richil

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

23-Recurso Inominado 0800238-06.2014.8.23.0090

Recorrente: Patrícia Rodrigues de Araújo

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

24-Recurso Inominado 0800134-14.2014.8.23.0090

Recorrente: Diego Rodrigues de Menezes
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido Tim Telefonía S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

25-Recurso Inominado 0818841-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Célia Cunha Severino
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

26-Recurso Inominado 0815692-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrida: Eliene Fontes Palmeira
Advogado: Jules Rimet Grangeiro Das Neves
Sentença: Rodrigo cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

27-Recurso Inominado 0721537-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração J R
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Recorrida: Kecia Nogueira Feitosa
Advogada: Débora Mara de Almeida
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

28-Recurso Inominado 0801864-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Kellen Cristina Costa Pacheco
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

29-Recurso Inominado 0707418-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Aelton Benício de Souza
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

30-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrentes: Dirlene Ferreira Rebouças / Enilton da Silva e Silva

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra
Recorridos: Arnaldo Oliveira Campos / Vicente Paulo Leilões - VIP Leilões
Advogados: Paula Cristiane Araldi / Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

31-Recurso Inominado 0727971-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Vitor Lima Monai Montessi

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

32-Recurso Inominado 0718342-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Celso Marcon e Outra

Recorrido: Brunno Raphael Silva Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

33-Recurso Inominado 0726865-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Claudiana Santos Silva

Advogada: Claudeide Rodrigues Bevolo

Recorrido: Alfredo José de Oliveira Camacho / Diana Amorim Buas Camacho

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

34-Recurso Inominado 0722015-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria das Graças dos Santos

Advogado: Natália Leitão Costa e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

35-Recurso Inominado 0811364-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Thalita Cristini da Costa Menezes

Advogado: Vinícius Guareschi

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

36-Recurso Inominado 0804252-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogada: Liliâne César Approbato
Recorrida: Joicyanne Taynah dos Santos Carvalho
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

37-Recurso Inominado 0816013-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Daniella Assunção Vieira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

38-Recurso Inominado 0817141-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gordon Walker
Advogado: Diego Marcelo Da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

39-Recurso Inominado 0829234-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Alberto Gomes dos Santos Júnior
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO; DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

40-Recurso Inominado 0815774-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Andrey Marcos da Silva Castro
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

41-Recurso Inominado 0826531-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Jean de Souza Rei
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa De Melo Lima
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO; DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

42-Recurso Inominado 0817963-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Naara Teixeira Fontoura Gonçalves
Advogado: Ocione Ferreira Da Silva
Recorrida: Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

43-Recurso Inominado 0824277-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Carlos Eduardo D' Alencar Mendonça
Advogado: Marcus Vinícius D'Alencar
Recorrida: Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

44-Recurso Inominado 0828118-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcelo Sargica Saldanha
Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

45-Recurso Inominado 0823671-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Campos Silva
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José De Matos Filho
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

46-Recurso Inominado 0829107-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Rafael Oliveira Ferreira
Advogado: DPE
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

47-Recurso Inominado 0827423-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Milla Aparecida Maciel de Oliveira Moura
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

48-Recurso Inominado 0821374-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Flávio Sales da Costa
Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

49-Recurso Inominado 0829159-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Josué da Conceição Sousa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

50-Recurso Inominado 0714927-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Ralzemberg Melo Jaqueminou

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

51-Recurso Inominado 0706029-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Antônio Elionaldo Vieira da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

52-Recurso Inominado 0823264-79.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrida: Soraia Fonseca Frota

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

53-Recurso Inominado 0806847-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Ramon Pena Braga

Advogado: Ronildo Raulino da Silva

Recorrido: Rai Barbosa Pinto

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

54-Recurso Inominado 0814746-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ygor Roberto Xavier Cardoso

Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

55-Recurso Inominado 0814508-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Jayanne Priscila da Silva Matos
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

56-Recurso Inominado 0825751-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Paulo Alves Andrade Júnior
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

57-Recurso Inominado 0816501-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Marco Aurélio dos Santos Braga
Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

58-Recurso Inominado 0830044-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Enisson da Silva Peixoto
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

59-Recurso Inominado 0819875-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Alcino Brito Santos
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

60-Recurso Inominado 0727818-83.2013.8.23.0010
Recorrente: Dalva Silva dos Santos
Advogados: Sivirino Pauli e Outro
Recorrida: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

61-Recurso Inominado 0809610-25.2014.8.23.0010
Recorrentes: Antônio de Sousa Magalhães / Banco do Brasil S.A
Advogados: Juberli Gentil Peixoto / Gustavo Amato Pissini
Recorridos: Antônio de Sousa Magalhães / Banco do Brasil S.A
Advogados: Juberli Gentil Peixoto / Gustavo Amato Pissini
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

62-Recurso Inominado 0719539-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria Iveth da Silva Rocha
Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

63-Recurso Inominado 0727774-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Villany Bispo de Souza
Advogados: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrida: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

64-Recurso Inominado 0800247-65.2014.8.23.0090
Recorrente: Geiza Brito Melville
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrida: Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

65-Recurso Inominado 0816996-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco
Advogado: Em causa própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

66-Recurso Inominado 0801690-97.2014.8.23.0010
Recorrente: SERASA - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogada: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Wellington Ribeiro Soares

Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

67-Recurso Inominado 0801109-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Daniel Ambrósio Monteiro
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

68-Recurso Inominado 0829176-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Aparecida Vasques da Cruz
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

69-Recurso Inominado 0721731-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrida: Antônia Oliveira da Silva
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Decisão:

70-Recurso Inominado 0726492-88.2013.8.23.0010
Recorrente: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrida: Sara Sá Dos Santos
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Decisão:

71-Recurso Inominado 0804515-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Jose Benedito da Silva
Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos
Recorrida: Andeise Viana Gomes
Advogada: DPE
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Decisão:

72-Recurso Inominado 0813243-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Carlos Alberto Carneiro Guimarães
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Gerador S/A
Advogada: Daniele da Silva Noal

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

73-Recurso Inominado 0820630-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Marcela Oliveira Pires de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

74-Recurso Inominado 0727960-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Marta Maria Gomes

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas De Freitas

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

75-Recurso Inominado 0820754-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Victor Brunno Fernandes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

76-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Valcilene de Sousa Tenorio

Advogado: Vandenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Real Santander S/A

Advogados: Alvaro Luiz da Costa, Carlos Maximiano Mafra e Outros.

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO E DR. CÉSAR

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

77-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Finaceira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valdemir Sapara Bento

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

78-Recurso Inominado 0711838-96.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vinicius Pinto Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

79-Recurso Inominado 0712230-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Francinaldo de Sousa Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

80-Recurso Inominado 0722056-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogado: Stélio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

81-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Alciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

82-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Dalvacy Gomes do Nascimento

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Editora Abril S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Daniel Penha de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

83-Recurso Inominado 0822205-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Edina Maria Farias de Moraes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

84-Recurso Inominado 0818845-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Advogada: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Recorrido: Mcrosoft Informática LTDA e Yahoo! Do Brasil Internet LTDA

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Lucia Andréa Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

85-Recurso Inominado 0823582-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Aires da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

86-Recurso Inominado 0827296-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Mônica Vasconcelos Gomes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

87-Recurso Inominado 0804239-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Itavida Clube de Seguros

Advogado: Renner Silva Fonseca

Recorrido: Elivan Marques da Silva

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Sivirino Pauli e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

88-Recurso Inominado 0821194-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo Souza Viana

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

89-Recurso Inominado 0802929-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Igor José Lima Tajra Reis

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

90-Recurso Inominado 0819002-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Texeira

Recorrido: Edinaldo da Silva Aguiar Me

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

91-Recurso Inominado 0822749-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliézio da Silva Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

92-Recurso Inominado 0821230-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Vieira da Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

93-Recurso Inominado 0802575-14.8.23.0010

Recorrente: Antônio Jose Bezerra dos Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrida: Anfredo Nunes Bezerra Filho

Advogado: Raphael Motta Hirtz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

94-Recurso Inominado 0816580-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrida: Marcele Rayanne Coelho de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

95-Recurso Inominado 0811519-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogada: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Pedro Ferraz Schmidt

Advogada: Juliana Timponi França

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

96-Recurso Inominado 0821854-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Maria Dulciene da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

97-Recurso Inominado 0827902-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Charmison Ardison Costa Macedo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

98-Recurso Inominado 0827282-46.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrida: Doriney Carvalho Brito

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

99-Recurso Inominado 0804369-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Francisco Borges Mota

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

100-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

101-Recurso Inominado 0712837-49.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Antônio Cicero Alves Teixeira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

102-Recurso Inominado 0723531-77.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francivan Almeida Gomes

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

103-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Recorrido: Domingos Ernanin Duarte
Advogada: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO E DR. CÉSAR

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Decisão:

104-Recurso Inominado 0710771-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Silvia de Souza Filgueira
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

105-Recurso Inominado 0823054-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Marinalva Alves Lima
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

106-Recurso Inominado 0819906-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Amanda Alves Furtado
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogada: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

107-Recurso Inominado 0825465-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosangela Souza do Nascimento
Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:

108-Recurso Inominado 0809776-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Laercio Rodrigues de Moura
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Altevir Gonçalves de Alves
Advogado: Johnson Araujo Pereira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 13/02/2015**

109-Recurso Inominado 0010.14.015913-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrida: Vanda Socorro Dos Santos

Advogado: Tenner Pinheiro Garcia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

110-Recurso Inominado 0010.14.015920-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Laudi Mendes de Almeida

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

111-Recurso Inominado 0010.14.015916-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira

Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

112-Recurso Inominado 0010.14.015917-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrida: Helen Rita dos Reis Costa

Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

113-Recurso Inominado 0010.14.015915-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrida: Jucilene Gome de Oliveira Gelfenstei

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

114-Recurso Inominado 0010.14.015912-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

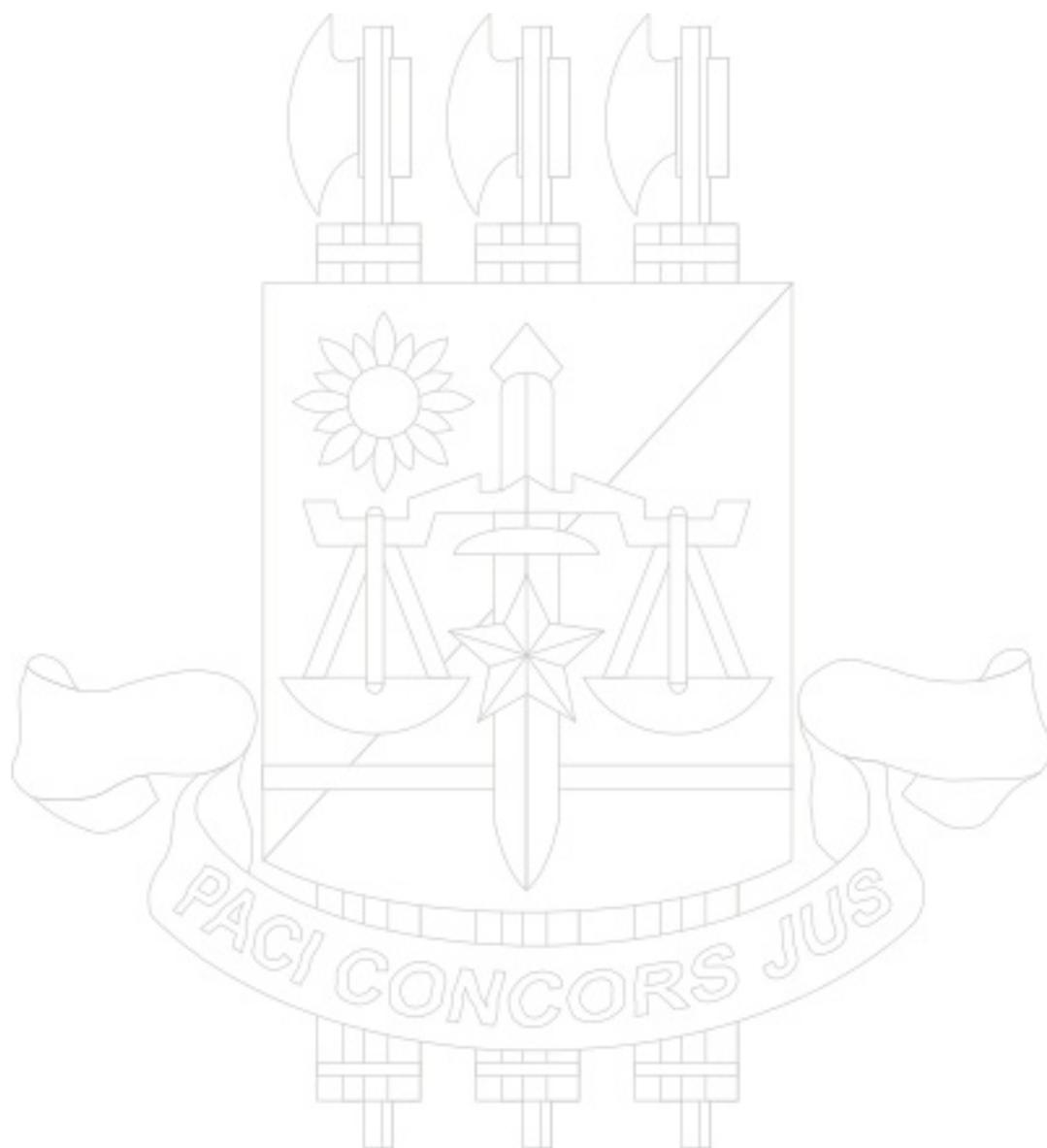
Recorrido: Frank Falcão de Souza

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 04/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.11.001073-4, que tem como exequente a UNIÃO e como executado Madeireira Nova Colina LTDA - ME, ficando INTIMADA Madeireira Nova Colina LTDA – ME, através de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 10.618.988/0001-00, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 8.482,30 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.02.000588-1, que tem como exequente a UNIÃO e como executado Pedro Vieira dos Santos e outro, ficando INTIMADO Pedro Vieira dos Santos, brasileiro, CPF nº 202.569.902-63, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

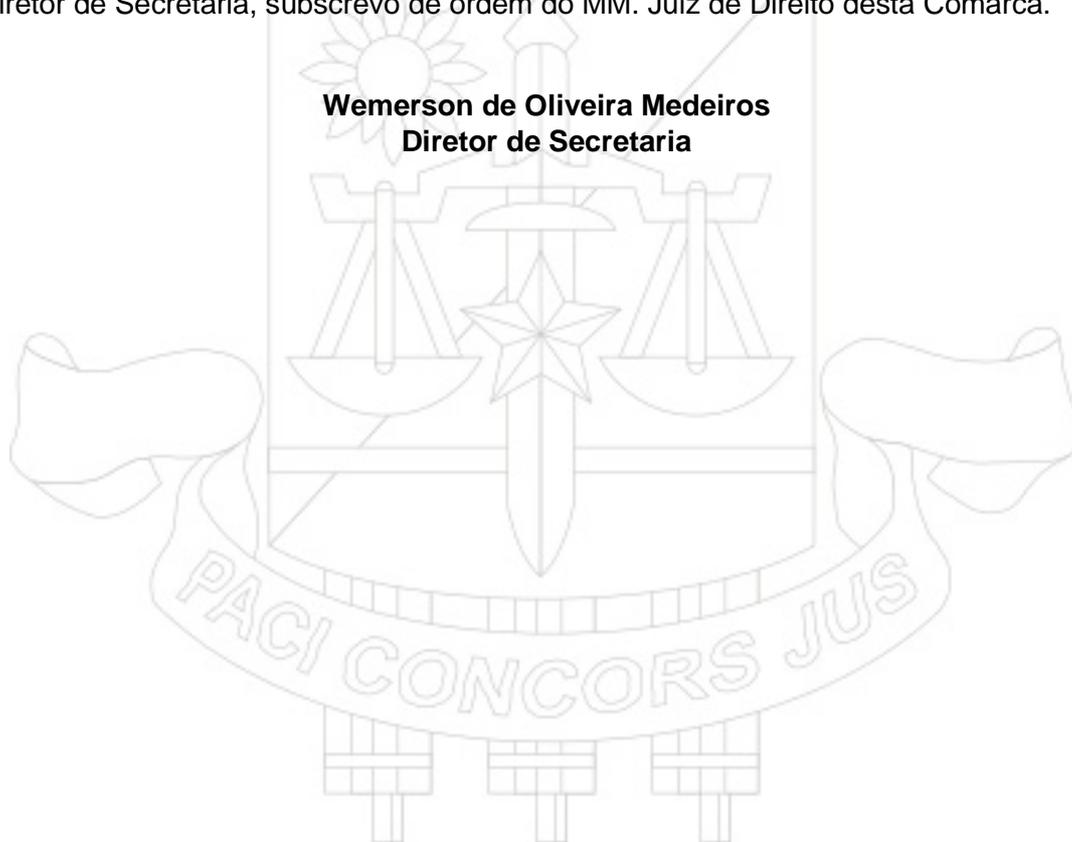
Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Adoção sob o nº 0800706-02.2014.823.0047, que tem como requerentes A.F.S.F. e E.M.B.L. e como requeridos F.R.S.A. e Maria do Perpétuo Socorro Furtado Pereira, ficando **CITADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FURTADO PEREIRA**, brasileira, solteira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09FEV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 096, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 26JAN15, da Portaria nº 034/15, de 16JAN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5434, de 15JAN15, para o Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 097, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 21 a 23JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 110 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Mucajaí-RR, no dia 06FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 107/15 – DA, de 05 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 111 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, Sede e Zona Rural, Comunidade indígena e Vila Vilhena, no dia 10FEV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, Sede e Zona Rural, Comunidade indígena e Vila Vilhena, no dia 10FEV15, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 108/15 – DA, de 06 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 112 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Período
Ariane Lopes Pereira	23/03 a 31/03/15 – 09 (nove) dias
Mauro Arndt Fiss	19/02 a 27/02/15 – 09 (nove) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 113 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCrIm/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, dispensa no dia 11MAR2015, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas de Estágios do curso de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 114 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, dispensa nos dias 12 e 13MAR2015, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 115 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para substituir a Chefe de Gabinete de Coordenadoria, responsável pela Biblioteca, no período de 26JAN2015 a 13FEV2015, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 027 - DRH, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, dispensa nos dias 19 e 20FEV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 028 - DRH, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, dispensa no dia 13FEV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 029 - DRH, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme Certidão de Casamento,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, no período de 22JAN a 29JAN15, conforme Processo nº 044/2015, de 14JAN2015.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 030 - DRH, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 28JAN15, a licença para tratamento de saúde do servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 024 – DRH, de 30JAN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5442, de 31JAN15, conforme Processo nº 072/2015-D.R.H., de 28JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos